



SENADO FEDERAL

(*) MENSAGEM Nº 139, DE 2010 (nº 258/2010, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa III”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda.

Brasília, 24 de maio de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Serra", is placed over a large, light-colored oval.

(*) Republicado por omissão de texto.

EM Nº 00052/2010 - MF

Brasília, 6 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa III".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e alterações.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pela Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o grau de cumprimento das condições especiais de primeiro desembolso indicadas por aquela Secretaria em seu Parecer, mediante manifestação prévia do BID, a formalização do contrato de contragarantia com a SABESP e o Estado de São Paulo, bem assim a situação de adimplência daquela empresa para com a União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais sugerindo o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como para a concessão de garantia por parte da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da União referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

PARECER
PGFN/COF/Nº 877/2010

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor total de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa III". Operação sujeita à celebração do contrato de contragarantia com a SABESP e o Estado de São Paulo e, ainda, da autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Resoluções nº 48/2007 e 43/2001, com as alterações da Resolução nº 49/2008, todas do Senado Federal.

Processo MF nº 17944.000675/2009-48

I

Trata-se de pedido de concessão de garantia da União para operação de crédito externo de interesse da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no âmbito do "Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa III", desenvolvido em conjunto com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. O Programa tem as seguintes características:

MUTUÁRIO: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar, parcialmente, o "Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa III".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e com as alterações que lhe foram feitas pela Resolução nº 49, de 23 de dezembro de 2008, todas do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

a) Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 343/2010/SUBSEC IV/STN, de 16 de abril de 2010 (fls. 295/303), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

b) Aprovação do projeto pela COFIEX

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1020, de 27.3.2008 (fls. 67 e 105).

c) Existência de autorização administrativa e legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

Conforme registros contidos no Extrato da Ata da 713ª Reunião do Conselho de Administração da SABESP, datada de 3.3.2010 (fls. 290/292), e na Deliberação nº 191/2009, de 15.7.2009, da Diretoria da SABESP, re-ratificada pela Deliberação nº 50/2001, de 27.1.2010 (fls. 288/289), aquela empresa foi autorizada a **negociar** e a **contratar** a operação de crédito em tela, assim como a **oferecer em contragarantia** à garantia da União, receitas próprias, limitadas ao valor do serviço da dívida, até que a totalidade dos compromissos da SABESP decorrente da contratação com o BID seja saldada.

A Lei Estadual nº 13.535, de 30.4.2009, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 1.5.2009 (fls. 43), alterada pela Lei Estadual nº 13.815, de 17.11.2009, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 18.11.2009 (fls. 213 e 504), autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a **oferecer em contragarantia adicional à garantia da SABESP cotas e receitas tributárias** previstas nos arts. 155, 157 e 159, I, “a” e II, combinados com o § 4º do art. 167, da Constituição Federal.

A propósito, pronunciou-se a STN no sentido de que as contragarantias oferecidas pela SABESP e pelo Estado de São Paulo são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora. Faz-se, no entanto, indispensável a formalização de contrato (e/ou contratos) vinculatório entre os interessados e a União, onde esteja prevista a possibilidade de retenção das importâncias necessárias para a satisfação dos compromissos assumidos.

Cumpre destacar que a referida Lei Estadual nº 13.535, de 30.4.2009, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 1.5.2009 (fls. 43), com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 13.815, de 17.11.2009, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 18.11.2009 (fls. 213 e 504), autorizou, ainda, o Poder Executivo do Estado “a assumir perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento BID e a Japan International Cooperation Agency - JICA obrigações de fazer e de não fazer, incluindo a de prover recursos adicionais de contrapartida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para assegurar a execução dos programas.....”. Assim, por exigência do BID, será celebrado, juntamente com o Contrato de Empréstimo, um outro Contrato de Garantia entre aquele organismo financeiro internacional e o Estado de São Paulo estabelecendo tais obrigações.

d) Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual

Consta às fls. 263, declaração do Secretário de Economia e Planejamento do Estado informando que o Programa está inserido no Plano Plurianual 2008/2011, no Programa 3933 - Universalização do Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Urbano, sob responsabilidade da SABESP, conforme previsto na Lei Estadual nº 13.123, de 8.7.2008. A esse respeito, pronunciou-se a STN que o valor indicado pelo Estado é suficiente para suportar as ações previstas para o Programa no período do Plano.

De igual forma, a Lei Estadual nº 13.916, de 22.12.2009, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, conforme a citada Declaração (fls. 263), informa que o Projeto em questão, dentro do Programa, integra a Ação 2149 - “Desenvolvimento de ações para a continuidade do processo de recuperação ambiental do Rio Tietê no trecho metropolitano”.

Assim, à vista das informações prestadas pela SABESP e o cronograma de utilização dos recursos elaborado por aquela empresa, entendeu a STN que o Mutuário dispõe de recursos orçamentários suficientes para a execução do Programa neste exercício.

e) Análise da STN acerca da capacidade de pagamento e limites de endividamento do Mutuário e de concessão da garantia da União

Segundo entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, consubstanciado no Parecer nº 507/STN/COREF/GEAFE, de 22.7.2009 (fls. 204/206), “a SABESP apresenta condições de suportar os desembolsos decorrentes da operação de crédito externo em questão”.

Quanto aos limites de endividamento do Mutuário, restou consignado naquele Parecer que a SABESP, por sua natureza de empresa estatal não-dependente, não está sujeita à observância de limites. Quanto ao Estado de São Paulo, contragarantidor adicional da operação, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM manifestou-se, em seu Parecer nº 626 - COPEM/STN, de 26.8.2009 às fls. 59/60, indicando a existência de margem para garantir a operação.

Relativamente aos limites para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do estabelecido no art. 9º , da Resolução nº 48, de 2007 do Senado Federal, a STN declarou que, de acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2009, há margem, na data de sua manifestação para a concessão da garantia a SABESP.

f) Situação de adimplência do Mutuário em relação ao garantidor

Não há registro de compromissos honrados pela União em nome da SABESP nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas, de acordo com acompanhamento da STN (fls. 301 - item 27 do Parecer nº 343/2010/GERFI/SUBSEC IV/STN, de 16 de abril de 2010).

Nos termos do contido no parágrafo 4º, do art.10 da RSF nº 48, de 2007, com a redação introduzida pela RSF nº 41, de 2009, a consulta de adimplência do mutuário será efetuada por ocasião da análise final deste Ministério para assinatura do contrato de garantia. Segundo orientação contida no item 26 do Parecer nº 343/2010/GERFI/SUBSEC IV/STN, de 16 de abril de 2010 (fls. 301) a referida consulta de adimplência poderá ser efetuada mediante consulta ao Subsistema do Cadastro Único de Convênio (CAUC) no sítio eletrônico daquele Órgão. Informou a STN que está, no momento, procedendo ao cadastro dos CNPJs da Empresa informados mediante o expediente F - 10/2010, de 7 de abril de 2010 (fls. 275/287), do Diretor Econômico Financeiro e de Relações com Investidores, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, dirigido ao Secretário do Tesouro Nacional.

g) Condições prévias ao primeiro desembolso - para o BID - e para a assinatura do contrato - para a União

A Cláusula 3.02 do Contrato de Empréstimo condiciona o primeiro desembolso ao cumprimento, de forma satisfatória ao BID, de dois requisitos; aprovação do Regulamento Operacional do Programa, bem como a formação da equipe responsável pela obtenção das permissões e autorizações ambientais do Programa.

De modo a evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito entende a STN que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau do cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, de manifestação prévia do BID. Entendeu, ainda, que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Contrato são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

Assim, segundo o Parecer nº 343/2010/GERFI/SUBSEC IV/STN, de 16 de abril de 2010 (fls. 295/303), acima mencionado, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor à concessão da garantia, desde que, previamente à assinatura do instrumento contratual, seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento substancial das referidas condicionalidades especiais de primeiro desembolso, a situação de adimplência da SABESP com a União, assim como formalizado o contrato/contratos de contragarantia com o Estado de São Paulo e a SABESP.

h) Parecer Jurídico do Mutuário e da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo

A Superintendência Jurídica da SABESP pronunciou-se às fls. 304/305, por meio do Parecer Jurídico CJE nº 111/2009, de 13.5.2009, para fins do disposto no art. 32, § 1º, da LC nº 101, de 2000, e, às fls. 429/431, por meio do Parecer nº 354/09, de 24.11.2009, onde concluiu pela legalidade da contratação pela Companhia.

De igual forma, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 08/14, por meio do Parecer GPG nº 02/2009, de 19.5.2009, e mediante o Parecer nº 1277, de 11.12.2009, às fls. 432/436, pela legalidade da operação e concessão da garantia e da contragarantia.

i) Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 95/2010/Desig/Dicic-Sured, de 27 de abril de 2010, sob o número TA523428 (fls. 508), informou a esta PGFN que credenciou a operação e informou suas condições financeiras, conforme o Ofício nº 93/2010/Desig/Dicic-Sured, de 27 de abril de 2010 (fls. 509/510), dirigido a SABESP.

III

3. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujas normas gerais estipulam cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com aquela instituição.

4. No que se refere as minutas contratuais (fls. 447/501), foi observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

5. O mutuário é a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

6. A concessão da garantia da União, para a operação de crédito, depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal.

7. À vista de todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da matéria ao Senhor Ministro da Fazenda que, considerando conveniente e oportuno, poderá mediante Exposição de Motivos propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviá-la ao Senado Federal para análise e autorização, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser demonstrado a este Ministério, conforme indicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o grau de cumprimento das condições especiais de primeiro desembolso previstas na minuta de contrato de empréstimo, a adimplência da SABESP para com a União bem assim seja formalizado o contrato de contragarantia entre a União, o Estado de São Paulo e a SABESP.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
29 de abril de 2010

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL

Assistente

De acordo. À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 29 de
abril de 2010.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento
ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de maio de 2010.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Assinado eletronicamente por: Fabricio da Soller

Ofício nº 95/2010/Desig/Dicic-Sured

Pt. 1001466746

Brasília, 27 de abril de 2010.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF
Fax: 3412-1740

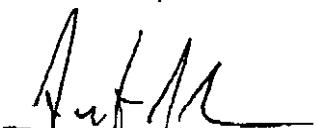
Assunto: ROF TA523428 – Comunica Credenciamento – Sabesp / BID
Processo MF 17944.000675/2009-48

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA523428, de 1º.12.2009, por meio do qual a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$600.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 93/2010/Desig/Dicic-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou a Sabesp a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supra-citado.

Atenciosamente,


0401300-X - Antonio Augusto Pinto Almeida
Chefe do Departamento de Contabilidade e Orçamento
Assinado por ADJUNTO SUBSTITUTO -

Ofício nº 93/2010/Desig/Dicic-Sured

Pt. 1001466746

Brasília, 27 de abril de 2010.

A Senhoria o Senhor

MARCELO DE ASSIS RAMPONE – Gerente

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

Departamento de Captação de Recursos Nacionais – FIN

Rua Costa Carvalho, 300 - Pinheiros

05429-900 São Paulo - SP - Brasil

Fax: 11 3388-8669

Assunto: ROF TA523428 – Comunica Credenciamento – Sabesp / BID
Processo MF 17944.000675/2009-48

Senhor Gerente,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA523428, de 1º.12.2009 e ao expediente FIN-094/2009, de 7.12.2009, por meio dos quais V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$600.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou a Sabesp a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

i) *devedor*: Sabesp;
ii) *credor*: BID;
iii) *garantidor*: República Federativa do Brasil;
iv) *valor*: até US\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos);

v) *modalidade*: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID com Taxa de Juros baseada na Libor;

vi) *amortização*: em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencíveis após o período de carência;

vii) *juros*: pagos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diárias do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, composta

pela: a) taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano; b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor; e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

viii) *comissão de crédito*: exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros, a um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual de 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; e

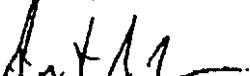
ix) *recursos para inspeção e supervisão gerais*: durante o período de desembolso, o Banco não cobrará montante para atender despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o BID estabelecer o contrário durante o mencionado período. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

3. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alterados em função da data de assinatura do contrato do empréstimo.

4. O credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65

5. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,


ADOLFO PINTO PINTO
Chefe do Departamento ADJUNTO SUBSTITUTO
Despachante

Em 16 de abril de 2010.

Assunto: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 600,0 milhões. Recursos destinados ao financiamento do "Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III". Pedido de concessão da Garantia da União.

Processo MF nº 17944.000675/2009-48

Senhor Subsecretário,

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União, para a operação de crédito externo, de interesse da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao financiamento do **Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III**.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1020, de 27.03.2008, às fls. 105, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 03.04.2008, recomendou a preparação do Programa em epígrafe com apoio de financiamento externo, no valor de até US\$600.000.000,00 e contrapartida de até US\$200.000.000,00 da SABESP.

Objetivo do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo Benefício

3. O objetivo do Programa em apreço, de acordo com o Parecer Técnico às fls.82/98, é contribuir para a recuperação da qualidade da água do Rio Tietê na Região Metropolitana de São Paulo, com o propósito de aumentar o nível de coleta e tratamento das águas, contribuindo para a redução da carga orgânica lançada no rio.

4. O Programa consiste fundamentalmente em ações de saneamento básico, especialmente as relacionadas ao esgotamento sanitário (coleta, transporte e tratamento). O correto tratamento dos efluentes domésticos e industriais permite a redução significativa da poluição hídrica dos d'água da Bacia do Alto Tietê, contribuindo para a melhoria das condições ambientais.

5. De acordo com a análise de custo benefício presente no Parecer Técnico consignado às fls. 87/98, realizado pela Empresa, verificou-se que grande parte dos projetos analisados são economicamente viáveis, estimando-se uma Taxa Interna de Retorno - TIR acima de 12%.

Fluxo Financeiro

6. O custo total do Programa foi estimado em US\$ 800.000.000,00, sendo US\$ 600.000.000,00 de empréstimo e US\$ 200.000.000,00 de contrapartida, provenientes da SABESP. Foi apresentado às fls. 05 do processo o cronograma estimativo de desembolso abaixo apresentado:

| | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | Em US\$ mil |
|--------|--------|---------|---------|---------|---------|--------|-------------|
| BID | 47.500 | 100.600 | 125.400 | 155.900 | 121.100 | 49.500 | 600.000 |
| SABESP | 15.547 | 32.798 | 40.919 | 52.164 | 40.484 | 18.088 | 200.000 |
| TOTAL | 63.047 | 133.398 | 166.319 | 208.064 | 161.584 | 67.588 | 800.000 |

Condições financeiras

7. Conforme a minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fls. 243/259), as condições financeiras da operação de crédito, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA523428 (fls. 223/229) – BACEN, serão as seguintes:

| | |
|----------------------|---|
| Valor da Operação: | Até US\$ 600.000.000,00; |
| Credor: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. |
| Modalidade: | Recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID, com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. |
| Prazo de Desembolso: | Até seis anos, contados a partir da vigência do contrato. |
| Juros Aplicáveis: | Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar norte-americano; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e d) mais a margem (spread) para empréstimos do capital ordinário. |

| | |
|--|--|
| Amortização do Saldo Devedor: | Parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possíveis iguais, vencendo-se a primeira parcela contados 6,5 anos da data de assinatura do contrato e a última 25 anos após a assinatura do contrato: |
| Comissão de Crédito: | A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% aa. |
| Despesas com Inspeção e Supervisão Geral: | Por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Por ocasião da revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos. |
| Opções de Conversão: | O mutuário poderá, com o consentimento por escrito do Fiador, e desde que sejam respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.03 do contrato de empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor, e (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na Libor. Os prazos e montantes mínimos requeridos para as conversões estão estabelecidos na Cláusula 2.03 do contrato de empréstimo. Os custos decorrentes da realização das opções de conversão serão repassados pelo Banco ao Mutuário. |

8. Foi anexado ao presente Parecer e às fls. 230 do processo, o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação junto ao BID, situado em 5,57% a.a. flutuante, conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar n.º 101/00, na Resolução n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, com vistas à concessão de garantia da União, cabe informar o seguinte:

I. Inclusão no Plano Plurianual

10. A Lei estadual nº 13.123, de 08.07.2008, que estabeleceu o Plano Plurianual para o período de 2008/2011, prevê as ações do Programa em questão. De acordo com a Declaração do Secretário de Economia e Planejamento do Estado (fls. 263) as ações do Programa encontram-se amparadas dentro do Programa “3933 – Universalização do Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Urbano”, no valor total de R\$ 22.605.004.344,00, valor suficiente para suportar as ações previstas para o Programa no período do Plano.

II. Previsão Orçamentária

11. A Lei Estadual nº 13.916, de 22.12.09, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, conforme a mencionada Declaração do Sr. Secretário de Estado de Economia e Planejamento (fls. 263), contempla recursos no montante de R\$4.179.000,00 referente aos recursos próprios da Empresa e R\$186.331.000,00 para o ingresso de recursos provenientes da operação em apreço, bem como o montante de R\$325.000,00, referente ao pagamento de juros.

12. De acordo com informações encaminhadas pela Empresa, às fls. 208, os recursos destinados à execução do Programa em tela constam do orçamento da Companhia, para o período de 2009-2013. Para o exercício de 2010, estão previstos o montante de US\$ 104,5 milhões para o ingresso de recursos externos e US\$ 33,8 milhões para a contrapartida da empresa e o montante de R\$325 mil para o serviço da dívida.

13. Assim, considerando as informações prestadas pela SABESP e o cronograma de utilização de recursos e ainda o câmbio atual de US\$1,00 = R\$1,77, entendemos que o mutuário dispõe de recursos orçamentários suficientes para a execução do Programa no corrente exercício.

III. Autorizações Administrativa e Legislativa – Contratação e Contragarantia à Garantia da União

14. Consta do presente processo cópia da Ata da 701ª Reunião do Conselho de Administração, ratificada pela Ata da 713ª Reunião (fls. 214/221), bem como da Deliberação da Diretoria nº 0050/2010, por meio das quais foi autorizada a contratação da operação de crédito em apreço, assim como o oferecimento de contragarantias à garantia da União, representada por suas receitas próprias, limitadas ao valor do serviço da dívida, até que a totalidade dos compromissos da SABESP decorrentes desta contratação junto ao BIRD seja saldada.

15. Vale mencionar que foram exigidas, adicionalmente, contragarantias do Estado de São Paulo. A este respeito, ressalte-se a aprovação da Lei Estadual nº 13.535, de 30.04.2009, às fls. 69, que autoriza o Poder Executivo a oferecer, para tal finalidade, direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea “a”, e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, bem como receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do §4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993.

IV. Limites de endividamento do Mutuário

16. Por se tratar a SABESP de empresa estatal não dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, a mesma não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

17. Por outro lado, quanto aos limites do Estado de São Paulo para concessão de garantia à União, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, por intermédio do Parecer nº 626 - COPEM/STN, de 26.08.2009, às fls. 59/60, emitiu parecer indicando a existência de margem para garantir a referida operação, de acordo com as Resoluções ST nº 40/01 e 43/01 e suas alterações.

V. Limites para a Concessão da Garantia da União

18. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2009, há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal.

VI. Capacidade de Pagamento do Empréstimo

19. Segundo análise realizada por esta Secretaria, consignada no Parecer nº 507/STN/COREF/GEAFFE, de 22.07.2009, às fls. 204/206, a SABESP apresenta condições de suportar os desembolsos decorrentes da operação de crédito externo em questão, tendo em vista que a Companhia apresenta: a) Retorno sobre o Investimento médio de 15% ao ano, sendo superior ao custo estimativo da operação em apreço; b) Fluxo de Caixa Operacional estável; e c) Fluxo de Caixa Projetado em padrão compatível ao seu histórico e satisfatório do ponto de vista da gestão das disponibilidades.

VII. Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

20. Conforme mencionado no item 16, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União: (a) os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159,

inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição e (b) receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do §4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.3.1993.

21. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias dos Estados (fls. 217), as garantias oferecidas pelo Estado de São Paulo são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

22. O referido estudo abrange os anos de 2008 (realizado) e as projeções para 2009 até 2018. A margem disponível apurada é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados, partindo de R\$ 77.079 milhões em 2009, chegando a R\$ 176.452 milhões em 2018, considerado a margem total de receitas do Estado. Quanto aos pagamentos possíveis a serem efetuados pelo Estado em consequência da garantia dada, os maiores valores devidos estão projetados para 2016, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US\$ 33,5 milhões por semestre. Note-se que em 2016 a margem disponível é de R\$ 149.188 milhões, suficiente, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. A SABESP terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2034 e a projeção das receitas do Estado é feita somente até 2018. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

23. Em complementação as contragarantias oferecidas pelo Estado, a SABESP, mediante cessão, disponibilizará suas receitas próprias como contragarantia, conforme autorização concedida pelo Conselho de Administração.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado e/ou das receitas próprias da SABESP.

VIII. Situação de Adimplência

25. Mediante Ofício P-0153/2009, de 08.04.2010, o Presidente da SABESP encaminhou a lista de CNPJs da Empresa (fls. 276/287). É de se informar que a referida lista está sendo inserida no Subsistema do Cadastro Único de Convênio (CAUC).

26. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao referido CAUC por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia.

IX. Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional

27. Não há registro de compromissos honrados pela União em nome da SABESP nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas, de acordo com acompanhamento desta Secretaria.

X. Alcance das Obrigações Contratuais

28. A Cláusula 3.02 do Contrato de Empréstimo (fls. 143) condiciona o primeiro desembolso ao cumprimento, de forma satisfatória, dos seguintes requisitos:

- a) Aprovação pelo Banco do Regulamento Operacional do Programa;
- b) Formação da equipe responsável pela obtenção das permissões e autorizações ambientais do Programa.

29. De modo a evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, de manifestação prévia do BID.

30. Ademais, entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

XI. Demais Exigências da Resolução do Senado Federal n.º 48/2007 e da Lei Complementar n.º 101/2000

31. Constam do processo as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>.

Conclusão

32. Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente a assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o cumprimento substancial da condicionalidade mencionada no parágrafo 28 deste Parecer, a situação de adimplência da Sabesp com a União, assim como formalizado o contrato de contragarantia.

À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo nº 17944.000675/2009-48 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada.



CLAUDIA REBELLO MASSA
Analista de Finanças e Controle

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.



EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.



ANDRÉ LUIZ BARRETO DE PAIVA FILHO
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFEX

RECOMENDAÇÃO N.º 1020, 27 de março de 2008

A Comissão de Financiamentos Externos - COFEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso 1, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

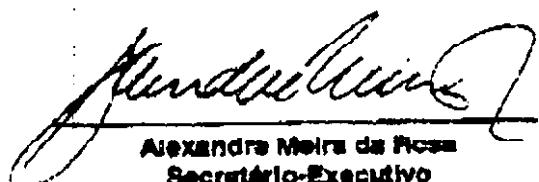
RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) salva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

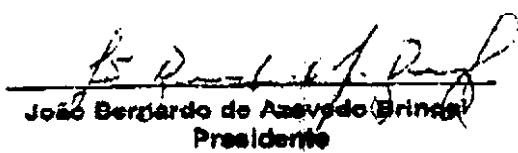
1. Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa III
2. Mutuário: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até US\$ 800.000.000,00
6. Contrapartida: até US\$ 200.000.000,00 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Ressalva(s):

- a) O Estado de São Paulo, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

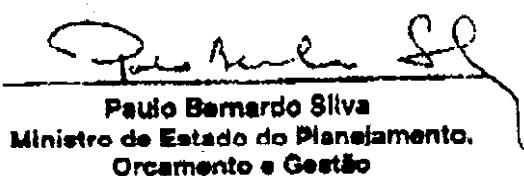


Alexandra Meira da Rosa
Secretário-Executivo



João Berardo de Azevedo Brinca
Presidente

De acordo. Em 03 de abril de 2008.



Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Em 21 de jul de 2009.

Assunto: Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – SABESP.
ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO.

1. A Gerência de Responsabilidades Financeiras – GERFI solicitou, por meio do Memorando GERFI/COREF/SECAD-II/STN/MF-DF nº 27, de 10.07.2009, análise da capacidade de pagamento da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, em operações de crédito externo no valor de até US\$ 661,5 milhões (R\$ 1,3 bilhão¹) com o objetivo de subsidiar manifestação desta Secretaria em reunião da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX).
2. A SABESP é uma empresa de economia mista, controlada pelo Governo do Estado de São Paulo (50,3% das ações) e que tem papéis negociados no Novo Mercado da BOVESPA. É uma concessionária de serviços sanitários, responsável pelo planejamento, construção e operação de sistemas de água e esgoto (doméstico e industrial) em 366 municípios paulistas.
3. São duas as operações em análise. A de maior vulto (91% do total) será contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ao custo estimado de 4,27% ao ano e com carência de 6,5 anos. O restante dos recursos (9%) será obtido com o *Japan International Cooperation Agency* – JICA ao custo estimado de 1,25% ao ano e com carência de 8,5 anos. O custo médio ponderado dessas operações é de 4,00%. Esses recursos serão aplicados em projetos ambientais (despoluição do rio Tietê e recuperação de mananciais da represa Billings, respectivamente).
4. Para subsidiar nossa manifestação, foram analisados os dados econômico-financeiros da empresa de 2001 a 2008 e o fluxo de caixa projetado até 2012, para inferir seu desempenho futuro.

I – ANÁLISE ECONÔMICA DA EMPRESA

5. A tabela 1 mostra que as aplicações da SABESP geram Retorno sobre o Investimento – ROI médio de 15% ao ano. Tendo em vista que esse indicador de rentabilidade é superior ao custo do financiamento mais oneroso em análise (4,27%), entende-se que a empresa apresenta capacidade econômica para custear ambas as operações.

¹ PTAX de 16.07.2009: US\$1,00 = R\$ 1,9332 (Fonte: www.bcb.gov.br).

Tabela 1: Estimativa do ROI da SABESP (valores em R\$ milhões)

| Indicador | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|-----------|--------|
| Lucro Líquido | 216 | (651) | 833 | 513 | 866 | 789 | 1.055 | 1.515 |
| Estornos | | | | | | | | |
| Resultado Financeiro | 1.105 | 2.276 | 346 | 504 | 447 | 563 | 561 | 708 |
| Depreciação | 477 | 519 | 564 | 599 | 596 | 642 | 623 | 618 |
| IR e CSLL | (90) | (288) | 278 | 277 | 352 | 411 | 432 | 398 |
| (=) EBITDA | 1.709 | 1.857 | 2.022 | 1.893 | 2.260 | 2.406 | 2.670 | 3.238 |
| (+) Financiamentos Onerosos do ano anterior | 13.974 | 14.419 | 15.124 | 14.841 | 15.002 | 15.147 | 15.345 | 15.469 |
| (=) ROI | 12% | 13% | 13% | 13% | 15% | 16% | 17% | 21% |
| | | | | | | | ROI médio | 15% |

Fonte: Elaboração própria a partir de informações do site de RI da empresa

II - ANÁLISE FINANCEIRA DA EMPRESA

8. A empresa divulga o Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC desde 2002. Do ponto de vista histórico, pode-se observar que o Fluxo de Caixa Operacional – FCO se mantém em patamar estável e semelhante ao do EBITDA, tendendo a variar apenas 18% em relação a sua média.

Tabela 2: Estabilidade do Fluxo de Caixa Operacional da SABESP (valores em R\$ milhões)

| Indicador | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | Coeficiente de variação |
|--------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------------------------|
| FCO | 1.765 | 2.423 | 1.436 | 1.755 | 2.021 | 2.216 | 2.528 | 18% |
| EBITDA | 1.860 | 2.076 | 1.927 | 2.286 | 2.446 | 2.699 | 2.840 | 15% |
| FCO / EBITDA | 95% | 117% | 75% | 77% | 83% | 82% | 89% | 15% |
| FCO médio | 2.020 | | | | | | | |

Fonte: Elaboração própria a partir das informações do site de RI da empresa

9. A tabela 2 mostra que o FCO médio da Sabesp foi de R\$ 2,0 bilhões nos últimos 07 anos, com tendência histórica de crescimento. Essa tendência permanece nas projeções fornecidas pela empresa (tabela 3). Tendo em vista que o FCO da Sabesp é superior ao maior desembolso das operações em análise (R\$ 120,9 milhões em 2017), entende-se que a empresa apresenta capacidade financeira para custeá-las.

10. Considerando que a SABESP possui diversas operações de crédito em execução, também deve-se comparar o FCO com o total de desembolsos previstos. Para subsidiar essa análise, a empresa forneceu o cronograma de desembolsos previstos para todas suas operações de crédito. Em 2009, o desembolso consolidado é expressivo (R\$ 1,1 bilhão), mas há redução gradativa ao longo dos anos. Em 2017, ano de maior desembolso das operações em análise, esse valor é de apenas R\$ 309 milhões. Tendo em vista que o FCO da empresa é superior aos desembolsos consolidados, entende-se que a Sabesp apresenta condições financeiras para custear as operações pleiteadas.

11. Com relação ao cenário financeiro futuro, a empresa disponibilizou três projeções de seu fluxo de caixa (tabela 3), enviadas em março e setembro de 2008 e em maio de 2009. Observa-se que a última projeção é conservadora e pouco aderente ao FCO efetivamente realizado em 2008. Mesmo considerando ela, tem-se que o FCO projetado é maior que os desembolsos consolidados.

Tabela 3: Projeções de FCO da SABESP (valores em R\$ milhões)

| Fluxo de Caixa | Realizado 2008 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | Coeficiente de variação |
|-----------------------|-------------------|-------|-------|-------|-------|-------|----------------------------|
| FCO enviado em mar/08 | | 2.617 | 2.958 | 3.195 | 3.477 | 3.715 | 12% |
| FCO enviado em set/08 | 2.528 | 1.504 | 1.541 | 2.118 | 2.302 | 2.474 | 20% |
| FCO enviado em mai/09 | | 1.715 | 1.176 | 1.754 | 1.897 | 2.238 | 20% |

Fonte: Dados disponibilizados pela empresa

III - CONCLUSÃO

12. Com base no exposto, entendemos que a SABESP apresenta capacidade de pagamento suficiente para suportar as operações de crédito em análise.

13. Feitos tais registros, sugerimos o encaminhamento deste Parecer à GERFI para as providências cabíveis no âmbito de sua atuação.

Gustavo Amorim Antunes
GUSTAVO AMORIM ANTUNES
Analista de Finanças e Controle

Fernando José Alves dos Santos
FERNANDO JOSE ALVES DOS SANTOS
Gerente da GEAFE/COREF

Processo nº 17944.000675/2009-48.
Estado de São Paulo - SP.

PARECER Nº 626 - COPEM/STN

Brasília, 26 de agosto de 2009.

Concessão de Garantia à operação de crédito externo da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao Programa Despoluição do Rio Tietê - Etapa III, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares americanos).

Relatório

1. A garantia solicitada será dada pelo Estado de São Paulo - SP para operação de crédito externo a ser contratada pela SABESP com o BID, no valor de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares americanos), equivalentes a R\$ 1.092.000.000,00¹, destinada ao Programa Despoluição do Rio Tietê - Etapa III.
2. A referida concessão de garantia foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 13.535, de 30/04/2009.
3. Em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução SF nº 43/2001, foi encaminhada pelo Estado de São Paulo a relação das garantias prestadas pelo Estado a operações de crédito (fl. 56).
4. Nos termos do § 2º do art. 18 da Resolução SF nº 43/2001, o Estado de São Paulo forneceu declaração comprovando a adimplência da SABESP relativamente a suas obrigações para com o garantidor e para com as entidades por ele controladas (fl. 55).

5. Nos termos do inciso I art. 18 da RSF 43/2000, o Estado de São Paulo forneceu declaração comprovando o oferecimento de contra-garantias suficientes por parte da SABESP para o pagamento de quaisquer desembolsos que o Estado possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia (fl. 54).

Análise

6. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, todas do Senado Federal, e suas alterações, o Estado de São Paulo, em agosto/2009, apresentou, considerando-se o valor da operação em exame, os seguintes limites quantitativos:

- a) art. 9º da Resolução nº 43, de 2001 – SF: limite do saldo global das garantias concedidas (22% da RCL)
 - a.1) Receita Corrente Líquida: R\$ 84.813.039.000,00;
 - a.2) Saldo das garantias concedidas R\$ 4.930.076.410,38²;

¹ Taxa de câmbio de R\$ 1,82, conforme consulta ao sítio do BACEN em 24/08/2009.

² Soma das garantias concedidas (fl. 57) e o pleito de concessão de garantia da operação do Estado de São Paulo e o JICA, destinada ao Programa Integrado de Melhoria Ambiental na Área de Mananciais da Represa Bilings, no valor de US\$ 61.461.000,00 (sessenta e um milhões quatrocentos e sessenta e um mil dólares), também em tramitação nesta COPEM.

a.3) Operação em exame: R\$ 1.092.000.000,00;

a.4) Saldo total das garantias concedidas / Receita corrente líquida: 7,1 %

Resultado: Enquadrado

7. Salientamos que os dados relativos à receita corrente líquida (RCL) constantes na alínea "a" do item anterior têm como fonte o documento encaminhado pelo Estado de São Paulo (fl. 57).

8. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

9. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, nos termos do inciso I do art. 29, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF,

10. Registrados, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF, para as providências de sua alcada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

Polian de Carvalho Pereira
POLIANA DE CARVALHO PEREIRA
Gerente de Projeto, Substituta

Ricardo Botelho
RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.

R. W.
RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Eduardo Coutinho Guerra
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

São Paulo, 26 de maio de 2009

OFÍCIO Nº311/2009/GS-GCR

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para ~~desenvolver~~ e solicitar o quanto segue:

Em consonância com as prioridades do Governo do Estado de São Paulo, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP está captando recursos externos junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 600,000,000.00 (Seiscentos milhões de dólares norte-americanos), destinados ao "Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III",

O referido projeto tem como finalidade ampliar e otimizar o sistema de coleta, transporte e tratamento de esgotos, o que contribuirá para a diminuição da carga poluidora de efluentes nos corpos d'água da Bacia do Alto Tietê, contribuindo para o saneamento ambiental da região.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência autorizar a concessão de aval da União à operação de crédito, propondo o encaminhamento do pleito em questão ao Senado Federal, cabendo ainda aquela Casa autorizar a contragarantia que o Estado prestará ao Tesouro Nacional na obtenção do aval, conforme disposto na Lei Estadual nº 13.535, de 30 de abril de 2009, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União.

Para tanto, segue em anexo a documentação requerida pelas legislações pertinentes, em especial pela Portaria nº 115, de 11 de março de 2008 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, e as resoluções nºs 40 e 43, respectivamente de 20 e 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal e suas alterações, e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Certo de poder contar com o apoio de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para renovar as melhores expressões de elevada estima e consideração.


MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro da Fazenda
Brasília - DF

Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

imprensa oficial

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000 www.imprensaoficial.com.br

Volume 119 • Número 215 • São Paulo, quarta-feira, 18 de novembro de 2009

Leis

DECRETO 55.050
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

Autua o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Caixa Econômica Federal - CEF, e os demais prêmios corretoras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com o banco interamericano de Desenvolvimento - BID, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Caixa Econômica Federal - CEF, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução dos seguintes projetos:

I - Programa Apadrinhar à Fazenda e Integrarão dos Fins do Brasil - PROFISSO, até o valor equivalente a US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares norte-americanos), a cargo da Secretaria da Fazenda;

II - Complexo Cultural - Teatro da Dança de São Paulo, até o valor equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), a cargo da Secretaria da Cultura;

III - Linha 5 - Linha do Metrô de São Paulo - Trecho Largo Treze - Chácara Klabin, até o valor de R\$ 766.000.000,00 (setecentos e sessenta e seis milhões de reais), a cargo da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

IV - Programa de Investimentos do Estado de São Paulo - Resolução Bacen nº 3.716, de 17 de abril de 2009, até o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

V - Programa Metropolitano de Macro Orenagem, até o valor de R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), a cargo do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAE;

Parágrafo único - As taxas de juros, os prazos, as renovações e os demais encargos serão as vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Artigo 2º - As operações de crédito com recursos externos serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter as garantias da União com vistas às contratações de operações de crédito externo de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º - As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo, compreendem a possibilidade de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferentes de acordo com o preceito tutelado na mesma Constituição;

2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 162, acrescentado pelo Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3º - Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas com a CEF e o BNDES nos termos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a credor ou a dar em garantia, por qualquer forma, em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma da disposição no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal.

Artigo 4º - O recibo judicial de títulos ou constatação de garantia celebrado com a CEF deverá atender às condições usualmente praticadas por aquela instituição financeira, incluindo, entre outras, as seguintes prescrições:

I - caráter irrevogável e irrenegável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quotização condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-regulação automática da vinculação em gerência ou da cessão, sobre os direitos e títulos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que fará as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vinculada e não paga, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que fará as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 5º - Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado, ficando a Secretaria de Economia e Planejamento autorizada a adotar as providências que se fazem necessárias.

Artigo 6º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por este artigo.

Artigo 7º - vedado.

Parágrafo único - vedado.

Artigo 8º - Fica o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 13.333, de 10 de outubro de 2005, passando o parágrafo único a ser o § 1º, com a seguinte redação:

Artigo 2º -

§ 1º -

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e a Japan International Cooperation Agency - JICA obrigações de fazer e de não fazer, incluindo a de prover recursos adicionais de contrapartida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para assegurar a execução dos programas referidos no parágrafo único do artigo 1º, (§ 1º)

Artigo 9º - vedado.

I - vedado;

II - vedado;

III - vedado;

Parágrafo único - vedado

Artigo 10 - vedado:

I - vedado;

II - vedado;

III - vedado;

Artigo 11 - vedado:

I - vedado;

II - vedado;

III - vedado;

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretaria da Fazenda

Fábio Viana Vilela

Secretaria de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de novembro de 2009.

Decretos

DECRETO Nº 55.049
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

Autora a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, o Município de Paranaíba, o imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Paranaíba, um imóvel consistente em dois terrenos urbanos, perlimpado à área de 1.400,00m² (um mil e quatrocentos metros quadrados), localizado nas ruas

de São José e São Pedro (parte de São Pedro), matrícula identificada no expediente Ofício nº 174/2008 (CC-113.939/2008), assim descritos:

I - uma área de terreno denominada "Parte A",

medindo 15,00m de frente e fundos, por 35,00m nas laterais, confrontando pela frente com a Rua Pedro Lanzoni, por um lado, com o remanescente do mesmo imóvel (hospital), por outro lado, com o remanescente do mesmo imóvel (parte "B") e pelo fundo com o remanescente do mesmo imóvel (parte "C"), perlimpado à área de 525,00m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), matriculado sob o nº 33.896 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, objeto da Lei municipal nº 1071, de 28 de abril de 2009;

II - uma área de terreno denominada "Parte B",

medindo 25,00m de frente e fundos, por 35,00m nas laterais, confrontando pela frente com a Rua Pedro Lanzoni, por um lado, com o remanescente do mesmo imóvel (parte "A"); por outro lado, com a Avenida João Cardoso, onde faz esquina, e, pelo fundo com o remanescente do mesmo imóvel (parte "C"), perlimpado à área de 875,00m² (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), matriculado sob o nº 33.896 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, objeto da Lei municipal nº 1003 de 18 de abril de 2008.

Parágrafo único - O imóvel que for o "caput" deste artigo desonrará-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria de Segurança Pública

abrigar a Delegacia de Polícia local.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 2009

JOSÉ SERRA

Francisco Vidal Lugo

Secretário de Economia e Planejamento

Lur Ribeiro Barreiras Barata

Secretário da Saúde

Journal Gómez

Secretário da Administração Penitenciária

Paulo Renato Costa Soárez

Secretário de Educação

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Antônio Álvaro Júnior de Oliveira

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de novembro de 2009.

ANEXO I
a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 55.050, de 17 de novembro de 2009

CARGO/FUNÇÃO/ATIVIDADE REF. EV. SOC. SOF. DOCUMENTOS RG. DOB. PNAE

OFICIAL OPERACIONAL 1. MUL. SOC. #4 0274 TERRENA DE ALMEIDA SEIXA

29.386.912-3 0560 QCC

TECNICO DE APOIO À RECURSA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA 1. APL.1 SOC. #1 LAURA VASCONCELOS PEREIRA MARIAES

29.369.897-5 0550 QSA

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 RICARDO JOSE LEOMOS DE CASTRO

9.389.260 0549 QSA

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 ISAIAS DE ALMEIDA

11.217.689 0560 QSE

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 SÉVIA APARECIDA SILVEIRA

8.175.952 0560 QSE

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 ALICE HELENA BARRETO MAGALHÃES

13.277.031-3 0550 QSE

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 DENISE DOS SANTOS FERREIRA

11.591.303 0560 QSE

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 SUELLEN MARIA CLAUDIO DA SILVA

8.219.970 0560 QCC

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 ANDREA DE SOUZA LAMBO AUGUSTO

23.819.558-3 0549 QSE

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 SANDRA SOUZA LIMA MONTEIRO

25.111.199-3 0550 QSE

ANEXO II
a que se refere o artigo 2º do

Decreto nº 55.050, de 17 de novembro de 2009

CARGO REF. EV. SOC. DOCUMENTANTE RG. MOTIVO DA VINCULACIA PNAE

TECNICO DE APOIO À RECURSA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA 1. APL.1 SOC. #1 PAULO CESAR MORAES SOUZA 17.155.285 EXONERAÇÃO QSA

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 RENÉ FERREIRA

12.775.618-8 EXONERAÇÃO QSE

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 ANA PAULA COSTA LUCIANA

35.315.988-1 EXONERAÇÃO QSE

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 ALEX MARQUES DA COSTA

33.966.012-5 EXONERAÇÃO QSE

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 VIVIANA MARIA BILHEIRO PEREIRA

8.877.869-1 APOSENTADIA QSE

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 CARLOS RENATO AMARAL BAZI

30.652.336 EXONERAÇÃO QSE

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 RENÉ DE CASTRO SOUZA BESO

31.314.943-7 EXONERAÇÃO QSE

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 MARINA DOS SANTOS D'OLIVEIRA

18.075.611 APOSENTADIA QSE

OFICIAL ADMINISTRATIVO 1. MUL. SOC. #1 LARÉCIO LESTE DA SILVA

21.731.744-2 EXONERAÇÃO QSE

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SP

C-04 CIO-Brasil QH-04 - 30/09/09 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-Atendido

versão: 04/09/2009 09:45:43 CIO-Atendido por CIO-Atendido Digital CIO-Atendido tipo A1 CIO-At

companhia de saneamento básico do estado de são paulo – sabesp

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

Parecer Jurídico nº 354/09

Assunto: Contratação de Financiamento Externo – Bid – Projeto Tietê III

Origem: CI/FIN nº 58/2009

Protocolo Sisjur nº 6494/2009

O FIN, por intermédio da CI supra referenciada solicita-nos manifestação jurídica sobre operação de crédito a ser realizada entre a Sabesp e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujo objeto é a execução do Programa de Despoluição do Rio Tietê III, no valor de U\$600 milhões de dólares.

Seguem abaixo as argumentações da Unidade.

"Trata-se de operação de financiamento externo, com garantia concedida pela União, no qual o Estado de São Paulo comparecerá como contra garantidor, já aprovada pela Diretoria do BID e também pela Diretoria e Conselho da Administração da SABESP.

Em função da exigência da PGFN, que para encaminhamento da operação ao Senado, solicita parecer jurídico da PGE que, por sua vez, necessita de parecer da SABESP, solicito sua análise e considerações quanto a legalidade da operação e das minutas dos contratos de financiamento negociados (em anexo).

Lembro que o Dr. Luciano Scna da Silva representou o Departamento Jurídico da SABESP nas reuniões de negociação dos contratos, realizada em Brasília, que contou com representantes do BID e dos Governos Federal e Estadual.

Também em anexo, encaminhamos cópias dos pareceres CJ 02/00 e CJEC 335/00 emitidos para a contratação do financiamento do Programa de Despoluição do Rio Tietê II, assinado em julho de 2000 e parecer CJE 86/09 emitido para a contratação do financiamento do Programa Mananciais, cujo contrato foi assinado em outubro de 2009."

É o relatório sobre o qual opinaremos.

Inicialmente cabe salientar que as minutas relativas a negociação do empréstimo já foram amplamente debatidas, na cidade de Brasília contando com a participação de representantes do Jurídico e da Unidade de Captação de Recursos da Sabesp, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sob o aspecto jurídico a operação em questão, em desenvolvimento, deverá observar os comandos estabelecidos nos arts. 163 e seguintes da Constituição Federal bem como nos arts. 174 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

De acordo com o estabelecido na Resolução nº 78 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive a concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, constata-se que a operação contará com prestação de contragarantia ao Tesouro Nacional a ser oferecida pelo Estado. Além disso, por se tratar de obtenção de crédito externo a operação deverá ser autorizada pelo Senado Federal, conforme disposição contida no art. 21, inciso I da Resolução em comento.

O procedimento relativo à operação de crédito externo com garantia da União encontra-se delineado na Portaria nº 497/1990, editada pelo então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo necessariamente objeto de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A instrução do expediente para remessa à PGFN deverá conter os documentos elencados no art. 3º da mencionada Portaria, bem como observar o limite de contingenciamento de crédito do setor público fixado pelo Senado Federal, conforme estabelecido no § 1º do artigo em comento.

Outrossim, tratando-se de organismo internacional o projeto deve ser previamente examinado e aprovado pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIE, que recomendará a sua aprovação, ultrapassados todos os trâmites necessários.

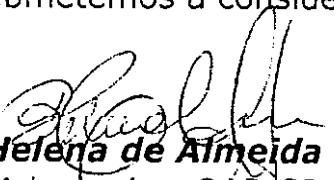
Ainda, no âmbito estadual há que se observar os procedimentos necessários para a realização de operações de crédito o que impõe a submissão da operação à Junta de Captação de Recursos Externos devendo as informações ser encaminhadas por meio da Secretaria a que a Sabesp se vincula, conforme determina o Decreto nº 33.612/91.

Por oportuno, necessário registrar a existência da Lei nº13.535 de 30 de abril de 2009, a qual autoriza o Estado a conceder a contra-garantia, condição imprescindível para autorização do empréstimo pela União.

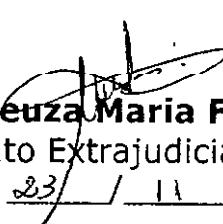
Isto posto, se observados todos os procedimentos e autorizações pertinentes, internos e externos, bem como juntados os documentos necessários à comprovação da capacidade do ente para contrair dívida, a operação, após todos os trâmites, poderá ser tida como legal não se contrapondo à legislação vigente.

É o nosso entendimento s.m.j, o qual submetemos à consideração superior com proposta de envio a **FI** para as providências subseqüentes.

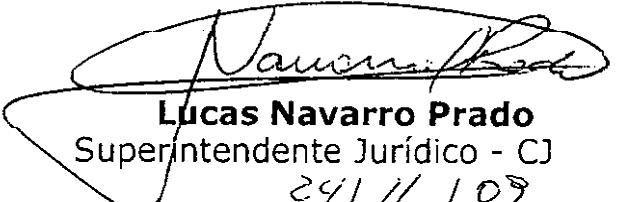
É o nosso entendimento s.m.j, o qual submetemos à consideração superior.


Beatriz Helena de Almeida e Silva Lorenzi
Advogada - OAB/SP n.º 132.285

Nos termos da presente manifestação, com a qual estou de acordo, se assente, proponho o envio do presente a (o) FI, para as providências que se fizerem necessárias.


Cleuza Maria Ferreira
Departamento Extrajudicial – CJ
23/11/09

Em face do parecer jurídico apresentado, que acompanho por seus próprios fundamentos, encaminhe-se como proposto, para as providências pertinentes.


Lucas Navarro Prado
Superintendente Jurídico - CJ
29/11/09

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 23795-325680/2009
PARECER Nº: 1277/2009

INTERESSADO: **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ASSUNTO: **FINANÇAS – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNA/EXTERNA**
EMENTA: **FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROGRAMA DE DESPOLUIÇÃO DO RIO TIETÉ – FASE III – BID. ANÁLISE DAS MINUTAS CONTRATUAIS NEGOCIADAS. LEGALIDADE.**

Sr. Dr. Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. A Diretoria de Captação de Recursos da Secretaria da Fazenda informa que foram negociadas nos dias 16 a 18 p.p. as minutas contratuais relativas à operação de crédito a ser contratada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), destinados ao “Programa de Despoluição do Tietê – Fase III”.

2. Visando dar prosseguimento aos trâmites legais necessários ao encaminhamento do pleito ao Senado Federal, a referida autoridade solicita a esta Procuradoria que se manifeste quanto à legalidade e à validade das minutas apresentadas a fls. 99 e seguintes.

3. A Procuradoria Geral do Estado já teve a oportunidade de se manifestar, por intermédio do Parecer GPG 02/2009, juntado a fls. 91/97, quanto ao cumprimento dos limites e condições estabelecidas nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como quanto ao § 1º do artigo 32 da Lei complementar nº 101/2000.

PARECER Nº: 1277/2009

4. Assim sendo, cumpre-nos reiterar as manifestações anteriores, atestando a validade e eficácia das minutas contratuais em exame, também em face das leis do Estado.

5. Cabe realçar que a Lei Estadual nº 13.535, de 30 de abril de 2009, publicada no D.O.E. de 01.05.2009 (fls. 22), com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 13.815, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOE de 18.11.2009 (fls. 167), autorizou o Poder Executivo a prestar contragarantia à União na operação de crédito a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o valor equivalente a USD 600,000,000,00 (seiscentos milhões de dólares norte americanos).

6. Nos termos da Lei nº 13.535/2009, os recursos serão destinados à execução do “Programa de Despoluição do Rio Tietê – Fase III”.

7. À fls. 164/166 foi acostado aos autos o PARECER JURÍDICO Nº 354/2009, conclui que: *“Isto posto, se observados todos os procedimentos e autorizações pertinentes, internos e externos, bem como juntados os documentos necessários à comprovação da capacidade do ente para contrair dívidas, a operações, após todos os trâmites, poderá ser tida como legal não se contrapondo à legislação vigente.”*

8. Quanto aos limites impostos pelo Senado Federal em relação às operações de crédito externo, ressaltou-se no citado Parecer Jurídico que a operação de crédito contará com prestação de contragarantia ao Tesouro Nacional a ser oferecida pelo Estado de São Paulo.

PARECER Nº: 1277/2009

9. Quanto ao estabelecido no § 1º, inciso V, do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como do artigo 6º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, dispõe o artigo 2º da Lei nº 13.535/2009:

Artigo 2º - As operações de crédito serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - As contragarantias de que trata o artigo 1º desta lei compreendem a cessão de:

1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea “a”, e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;

2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

10. Registro, ainda, que a operação de crédito contará com duas garantias: a garantia pelas obrigações financeiras, prestada pela República Federativa do Brasil (minuta de fls. 148/152), e a garantia pelas obrigações contraídas pela SABESP, exceto as obrigações financeiras, ou seja, a chamada “garantia de performance”, pela qual o Estado se compromete pelas contrapartidas assumidas pela empresa junto à instituição financeira.

11. O Governo Federal (“Fiador”) deixou registrado na Ata de Negociação das minutas contratuais (fls. 153/157), especialmente no item “3”, seu entendimento pela necessidade de autorização legislativa específica autorizando o Estado de São Paulo a prestar a garantia pelas obrigações não financeiras, requerida pelo BID.

12. Não obstante seja nosso firme entendimento pela desnecessidade dessa autorização legislativa específica, com o intuito de possibilitar o prosseguimento da análise da operação, foram encetados esforços pela Secretaria da Fazenda que

culminaram com a aprovação da Lei Estadual nº 13.815/2009 (juntada a fls. 167), que alterou a Lei nº 13.535/2009, mediante a inclusão do § 2º ao artigo 2º, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Japan International Cooperation Agency – JICA obrigações de fazer e de não fazer, incluindo a de prover recursos adicionais de contrapartida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para assegurar a execução dos programas referidos no parágrafo único do artigo 1º.”(NR)

13. Fica, assim, afastado qualquer óbice legal com relação à possibilidade do Estado de São Paulo prestar a garantia solicitada pelo BID, nos termos apresentados na minuta negociada.

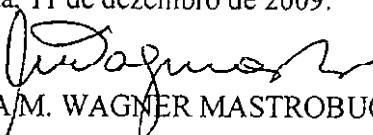
14. Quanto à legalidade e validade das minutas contratuais anexadas a fls. 99 e seguintes, cumpre salientar que foi observado o disposto no artigo 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, ou ainda, que preveja a compensação automática dos débitos com os créditos contratados.

15. Outrossim, o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, é considerado organismo multilateral. Nesse sentido é possível constatar que as minutas negociadas contêm cláusulas e condições que são adotadas pelo BID em operações semelhantes, harmonizando-se e sendo integradas pelas “Normas Gerais” praticadas pela mesma instituição, e atendendo a legislação brasileira e orientações do Tribunal de Contas da União, motivos pelos quais as obrigações nele contidas foram consideradas válidas, legais e exequíveis pelo Estado.

PARECER Nº: 1277/2009

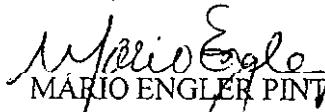
É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., com proposta de envio ao Gabinete do Senhor Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 11 de dezembro de 2009.


CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
Procuradora do Estado
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 1277/2009. Encaminhe-se ao Sr. Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 11 de dezembro de 2009.


MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
Procurador do Estado Chefe da
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 1277/2009. Retorne-se à d.Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.

GPG, em 11 de dezembro de 2009.


MARCOSS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
Procurador Geral do Estado

PROGRAMA DE DESPOLUIÇÃO DO RIO TIETÊ – ETAPA III
RESUMO DAS ANÁLISES ECONÔMICA E FINANCEIRA

1 – INTRODUÇÃO

A Região Metropolitana de São Paulo - RMSP é constituída pela Capital do Estado de São Paulo e mais 37 municípios vizinhos, ocupando uma área de aproximadamente 8.000 Km², com uma população de cerca de 20 milhões de habitantes, quase que inteiramente conurbada. Concentra de 15 a 20 % do PIB do Brasil e 50% do PIB do Estado, decorrentes principalmente das atividades nos setores industriais e de serviços.

A região está situada em um planalto, a uma altitude média de 750 m acima do nível do mar, distante cerca de 60 Km do litoral. Dos 38 municípios que compõem a RMSP, 34 estão localizados na bacia hidrográfica do Alto Tietê, assim denominada no trecho desde as cabeceiras do Rio Tietê, atravessando as principais áreas urbanizadas de São Paulo, até a barragem da cidade de Pirapora do Bom Jesus, no extremo oeste da RMSP. Os principais afluentes do rio, neste trecho, são os rios Pinheiros, Tamanduateí e Juqueri. Em função dessa localização, os recursos hídricos superficiais são escassos, dispondo de uma superfície de drenagem de 5.720 Km², com uma descarga media de 50 m³/s.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP vem executando um programa de redução da carga poluidora do Rio Tietê na Bacia do Alto Tietê, área geográfica da Região Metropolitana da Cidade de São Paulo – RMSP, denominado Programa de Despoluição do Rio Tietê. O Programa teve sua Etapa I realizada no período de 1992 a 1998. Sua continuidade, a Etapa II teve início efetivo em 2002 e conclusão em 2008.

O Programa consiste fundamentalmente de ações de saneamento básico, em especial as relacionadas ao esgotamento sanitário – coleta, transporte e tratamento. A correta destinação e tratamento dos efluentes domésticos e industriais permite a redução significativa da poluição hídrica dos corpos d'água da Bacia do Alto Tietê, contribuindo assim para a melhoria das condições ambientais, o que se traduz em melhoria das condições de vida da população.

O grande desafio de um programa desta envergadura é se implantar sistemas de esgotamento sanitário em regiões metropolitanas como a de São Paulo, onde o crescimento e a ocupação populacional desordenados nos últimos 50 anos levaram a uma conurração de cerca de 20 milhões de habitantes. Este aumento populacional sem um planejamento urbano adequado encarece e dificulta sobremaneira a instalação de infra-estrutura. Pela própria complexidade da tarefa, percebe-se que a melhoria ambiental é uma solução de longo prazo, que requer altos investimentos e continuidade, sendo necessária, portanto a estruturação em etapas.

A execução das etapas I e II do Projeto possibilitou a ampliação dos índices de coleta de esgotos na RMSP de 63%, em 1990, para 84%, em Dez/2008, e dos índices de tratamento dos esgotos coletados de 24%, em 1990, para 70%, em Dez/2008, o que se traduz na elevação em 12.000 L/s de esgotos que passaram a ser tratados nas Estações de Tratamento de Esgotos – ETEs.

2 – DESCRIÇÃO DA ETAPA III

2.1 – Objetivo da Etapa III

O objetivo da Etapa III é contribuir para a recuperação da qualidade da água do Rio Tietê na R.M.S.P. e o propósito é aumentar o nível de coleta e tratamento das águas servidas na R.M.S.P., contribuindo para a redução da carga orgânica lançada nesse trecho do rio.

2.2 – Investimentos do Programa

A operação de financiamento proposta pela SABESP ao BID inclui ações que são parte integrante do Plano de Investimento da SABESP. Os principais investimentos são:

- a. Componente I: Obras
 - i) construção de 420 km de coletores-tronco e interceptores
 - ii) construção de 1.250 km de redes coletoras e um total de 200.000 conexões domiciliares beneficiando diretamente cerca de 800.000 habitantes.
 - iii) aquisição e ampliação de 4 estações de Tratamento de Esgotos – ETEs do sistema principal e construção de 8 novas ETEs em

- sistemas isolados, objetivando incrementar a capacidade de tratamento em 7,4 m³/s.
- iv) recuperação ambiental de 58 córregos urbanos componentes Programa Córrego Limpo.
- b. Componente II: Melhoria Operacional e Institucional
- i) Plano de aprimoramento das práticas de governança corporativa
 - ii) Diagnóstico e estudo para o plano corporativo de renovação de ativos
 - iii) Expansão do projeto SIGNOS (GIS)
 - iv) Implantação de metodologia de apuração de custos, em consonância com a implantação de uma contabilidade regulatória e com os procedimentos do IFRS
 - v) Adequação e aprimoramento das práticas comerciais
 - vi) Plano diretor de automação
 - vii) Desenvolvimento do sistema de gestão ambiental corporativo
 - viii) Desenvolvimento de um sistema de informações de cargas poluidoras e qualidade das águas
 - ix) Automação de sistemas em ETEs
 - x) Monitoramento quali-quantitativo dos sistemas de esgotos da RMSP
 - xi) Desenvolvimento de equipamentos para melhorar eficiência de ETE's
 - xii) Desenvolvimento de equipamentos para inspeção de emissários e coletores-tronco
 - xiii) Diagnóstico do sistema de interceptação de esgotos na RMSP

Também serão financiadas atividades de supervisão e gerenciamento do Programa, incluindo: i) atividades de monitoramento de resultados e ii) educação ambiental e comunicação social.

É importante ressaltar que os investimentos financiados nesta etapa são complementados por investimentos já contratados pela SABESP, financiados por um empréstimo do setor privado do BID (A/B Loan) e empréstimos contraídos junto à Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

O conjunto de todas as ações irão contribuir para o alcance dos objetos do Programa.

2.3 - Priorização das Obras

As obras que serão financiadas na Etapa III, assim como as obras que estão sendo financiadas com o empréstimo A/B do BID e com o empréstimo PAC foram selecionadas e priorizadas utilizando a metodologia “*Analytic Hierarchy Process – AHP*”, ferramenta estruturada para apoio à tomada de decisões complexas. Trata-se de uma análise multicritério, que utiliza vários parâmetros de julgamento (de caráter técnico, político, ambiental, estratégico, comercial e econômico-financeiro).

3 – METODOLOGIA

A avaliação sócio-econômica da amostra de projetos que serão financiados pelo BID está baseada em uma comparação de benefícios e custos em situações com e sem projeto. Os benefícios foram calculados a partir de estudos de demanda que resultaram em estimativas, redução de custos de operação e manutenção de sistemas, valores de Disposição a Pagar (DAP) e valorização imobiliária.

Os custos considerados para a avaliação foram custos incrementais de investimentos e de operação e manutenção de sistemas, valorados a preços de eficiência.

ANÁLISE DE ALTERNATIVAS – Para a análise econômica das alternativas empregou-se o critério do “mínimo custo”. Todos os projetos foram submetidos a uma análise de alternativas que permitiu determinar a alternativa de mínimo custo econômico. Uma análise de custo/benefício foi realizada para a alternativa escolhida.

ANÁLISE DE CUSTO/BENEFÍCIO – Foi realizada comparando o valor presente líquido (VPL) dos custos e o VPL dos benefícios.

3.1 – Premissas gerais adotadas na análise

As análises econômicas desenvolvidas utilizaram as premissas apresentadas no quadro abaixo:

Quadro 3.1.1 – Parâmetros para a análise econômica

| | |
|--|---------|
| Taxa de Desconto | 12% |
| Taxa de Câmbio (R\$/US\$) | 2,00 |
| Horizonte de análise | 20 anos |
| Período de referência | set/08 |
| BDI | 30% |
| Fator de Conversão BDI ¹ | 0,33 |
| Fator de Conversão MONQ ² | 0,50 |
| Fator de Conversão MOQ ³ e M&E ⁴ | 1,00 |

Para a desagregação dos custos em mão-de-obra qualificada e não qualificada, e materiais e equipamentos foram adotados os seguintes percentuais:

Quadro 3.1.2 – Porcentagens adotadas para a desagregação de custos

| Obra/Serviço | M&E | MOQ | MONQ |
|--|--------|--------|--------|
| Redes e Conexões | 65,76% | 9,96% | 24,28% |
| Coletores-Principais | 64,34% | 10,98% | 24,28% |
| Interceptores | 78,60% | 14,30% | 7,10% |
| ETE's | 89,43% | 3,36% | 7,21% |
| Projeto, Gerenciamento e Administração | 5,00% | 95,00% | 0,00% |

3.2 – Quantificação dos benefícios

¹ Benefícios e despesas indiretas

² Mão-de-obra não qualificada

³ Mão-de-obra qualificada

⁴ Materiais e equipamentos

O quadro seguinte resume as estimativas dos benefícios adotados. (valores correspondentes a Setembro/2008):

Quadro 3.2 – Estimativa dos benefícios unitários para cada projeto

| Tipo de Intervenção | Método | Benefício unitário (em R\$ correntes) | | Período de referência | Benefício unitário (valores de set/08) | |
|----------------------------|-------------------------|---------------------------------------|-------|-----------------------|--|-------|
| | | Perto | Longe | | Perto | Longe |
| Interceptores e tratamento | Valorização Contingente | 5,32 | 3,96 | abr/08 | 9,47 | 7,05 |
| Redes e Conexões | Valorização Contingente | 14,61 | | abr/08 | 26,00 | |
| | Função de Demanda | 29,37 | | abr/08 | 52,26 | |
| | Media | 21,99 | | abr/08 | 39,13 | |
| Córrego Limpo | Preços hedônicos | 45,25 | | nov/04 | 54,18 | |

3.3 - Análise dos Custos

3.3.1 – Custos dos Investimentos

Os custos dos investimentos basearam-se em estudos de engenharia da SABESP que englobam todos os elementos pertinentes, incluindo, além das obras, projeto, supervisão, terrenos, mitigação de impactos ambientais, desapropriações, reassentamentos e outros custos para a geração de benefícios do projeto, independente de seu reconhecimento como gastos do projeto com recursos do financiamento ou contrapartida local.

3.3.2 – Custos de Operação e Manutenção (O&M)

Foram utilizados os parâmetros calculados para a composição dos custos eficientes por produto (água e esgoto) elaborados no "Estudo de Tarifas para Uso Racional da Água" contratado pela SABESP junto ao consórcio Incon-Gerentec. Os valores usados estão no quadro abaixo:

Tabela 3.3.2 – Parâmetros de custo de O&M (em R\$/m³/s)

| | Coleta | Tratamento |
|-----------------------|--------|------------|
| São Paulo - MCentral | 0,237 | 0,133 |
| São Paulo - MEste | 0,288 | 0,143 |
| São Paulo - MNorte | 0,361 | 0,143 |
| São Paulo - MOeste | 0,210 | 0,133 |
| São Paulo - MSur | 0,257 | 0,142 |
| São Bernardo do Campo | 0,210 | 0,090 |
| Caieiras | 0,488 | 0,094 |
| Cajamar | 0,437 | 0,162 |
| Francisco Morato | 0,318 | 0,097 |
| Franco da Rocha | 0,839 | 0,083 |

Para os projetos de redes e ligações domiciliares foram utilizados os custos de coleta, enquanto que para os demais projetos (coletores principais, interceptores e tratamento) foram utilizados os custos de tratamento.

4 . AMOSTRA DE PROJETOS

4.1 – Obras físicas

No quadro abaixo são apresentados os projetos que conformam a amostra do programa. Estes projetos e os respectivos pacotes de licitação estão agrupados por empreendimento e cada empreendimento representa uma sub-bacia hidrográfica, tributária do Rio Tietê.

A amostra representa 40% das redes e ligações domiciliares a serem financiados no programa (500 km de redes e 35.000 conexões), 30% de coletores principais e interceptores (125 km); 50% das Estações de Tratamento – ETE a serem ampliadas ou reabilitadas (2 ETE's Barueri e Suzano); 100% das novas ETE (8 ETE's) e 100% dos córregos urbanos (58 córregos).

Quadro 4.1 Caracterização da amostra de projetos

| Empreendimento | Intervenção | Pop. ano O | Nº Economias | Investimento (R\$) |
|------------------------|----------------------------|------------------|----------------|----------------------|
| Coletores São Bernardo | CT Borda do Campo | 9.060 | 2.552 | 2.643.900,45 |
| | CT Casa Grande | 17.571 | 4.950 | 10.006.052,19 |
| | CT Karmanguia | 14.850 | 4.183 | 12.186.470,83 |
| | CT Saracantan | | | 8.404.987,97 |
| | CT Saracantan Complementar | 91.083 | 25.657 | 3.872.214,67 |
| | CT TAIOWA | 12.712 | 3581 | 4.116.610 |
| | CTS SARACANTAN | 5.942 | 1674 | 393.462 |
| | CT ROTARY | 20.727 | 5839 | 3.423.687 |
| | CT e CTS CHRYSLER | 50.525 | 14232 | 7.404.076 |
| | CT Volkswagen | 24.151 | 6.803 | 10.327.344,48 |
| Consolidado | | 246.621 | 69.471 | 62.778.805 |
| Ipiranga | CT Lurdes | 4.991 | 1.426 | 1.227.850,91 |
| | CT Cacarecos | 326.021 | 93.149 | 36.211.641,34 |
| | CT Pq. Do Estado | 8.911 | 2.546 | 2.781.482,75 |
| | CT Jd. Zoológico | 19.488 | 5.568 | 2.549.207,01 |
| | Consolidado | 359.411 | 102.689 | 42.770.102 |
| ITI - 12 | ITI - 12 trecho I | 2.435.131 | 695.752 | 27.487.605,18 |
| | ITI - 12 trecho II | | | |
| | Consolidado | 2.435.131 | 695.752 | 27.487.605,18 |
| ITI - 2 | ITI - 2 | 152.718 | 43.634 | 20.875.584,00 |
| | CT Santa Eulalia | 2.033 | 581 | 1.483.635,00 |
| | CT Cruzeiro do Sul | 432 | 123 | |
| | CT Tenente Rocha | 9.233 | 2.638 | 942.228,00 |
| | CT Center Norte | 13.646 | 3.899 | 3.170.672,00 |
| | EEE Casa Verde | 144.520 | 41.291 | 3.439.880,00 |
| | Consolidado | 322.582 | 92.166 | 29.911.999,00 |

| Empreendimento | Intervenção | Pop. ano O | Nº Economias | Investimento (R\$) |
|---------------------------|-------------------------------|------------------|----------------|--------------------|
| ITi - 15 | ITi - 15 | 1.541.789 | 440.511 | 18.014.803,95 |
| | CT 3 Pontes | 102.919 | 29.405 | 1.657.114,62 |
| | CT Pires | 31.439 | 8.983 | 3.205.871,09 |
| | CT Tipóia | 17.085 | 4.881 | 7.066.000,00 |
| | Consolidado | 1.693.233 | 483.781 | 49.943.790 |
| São João do Barueri | Principal São João do Barueri | 138.673 | 35.637 | 324.000,00 |
| | Secundário 3 | 4.253 | 1.093 | 235.000,00 |
| | Secundário 4 | 8.619 | 2.215 | 125.000,00 |
| | Secundário 5 | 8.619 | 2.215 | 445.000,00 |
| | Secundário IC | 40.873 | 10.504 | 566.000,00 |
| | Secundário ID1 | 19.073 | 4.901 | 971.000,00 |
| | Secundário IDME | | | |
| | Secundário IF | 40.548 | 10.420 | 1.278.000,00 |
| | Secundário IG | | | |
| | Secundário JB | 103.238 | 26.531 | 425.000,00 |
| | Secundário JC | 10.502 | 2.699 | 2.549.000,00 |
| | Secundário JC1 | | | |
| TA - 21 / Jaboticabal | Secundário ID | 65.660 | 16.874 | 875.000,00 |
| | Consolidado | 440.058 | 113.089 | 7.793.000 |
| | CT Jaboticabal | | | |
| | CTS Cachoeira Dourada | 116.000 | 33143 | 775.1887,83 |
| Bacia Rib. Jaguaré | Consolidado | 116.000 | 33143 | 7.751.888 |
| | Espanhol | 11.354 | 3244 | 2.412.498 |
| | Jd. Centenário | 14.431 | 4123 | 9.305.647 |
| | Jaguaré - ME / Itaim | 130.225 | 37207 | 1.856.587 |
| | Pq. Magali | 8.028 | 2294 | 1.422.681 |
| | Consolidado | 164.038 | 46868 | 14.997.413 |

| Empreendimento | Intervenção | Pop. ano 0 | Nº Economias | Investimento (R\$) |
|-------------------|----------------------------|------------|--------------|--------------------|
| TL 31 | Guaió ME | 83.034 | 23724 | 1.378.707 |
| | Guaió MD | 32.222 | 9200 | 25.708.195 |
| | Cambiri I e II | 8.675 | 2479 | 420.230 |
| | Consolidado | 123.931 | 35409 | 27.507.132 |
| ITI – 16 | ITI - 16 | 668.622 | 191.035 | 23.315.503 |
| | Consolidado | 668.622 | 191.035 | 23.315.503 |
| ETE Barueri | ETE Barueri | 32.651 | 8.682 | 7.403.941,18 |
| ETE Suzano | ETE Suzano | | | 846.350,00 |
| SES Extremo Norte | Redes e Ligações | 176.067 | 45.145 | 15.999.962,00 |
| | Coletores Tronco | 176.067 | 45.145 | 23.575.872,00 |
| | Interceptores e tratamento | 176.067 | 45.145 | 251.752.669,05 |
| | Consolidado | 176.067 | 45.145 | 291.328.503,05 |
| SES Cajamar | Redes e Ligações | 70.784 | 19.131 | 16.445.000,00 |
| | Coletores Tronco | 70.784 | 19.131 | 9.605.000,00 |
| | Interceptores e tratamento | 70.784 | 19.131 | 45.060.000,00 |
| | Consolidado | 70.784 | 19.131 | 71.110.000,00 |

4.2 – População Beneficiada

As famílias beneficiadas diretamente pelos projetos que conformam a amostra foram determinadas para cada intervenção do Programa. A amostra analisada beneficiará diretamente com novas conexões e com habilitação de conexões existentes a mais de 850.000 habitantes (200.000 ligações). Indiretamente as obras do Programa beneficiarão mais de 4 milhões de habitantes.

5 . AVALIAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

5.1 – Coletores e Interceptores – Sistema Integrado

O quadro abaixo resume os resultados da análise econômica dos projetos de coletores principais e interceptores que fazem parte da amostra.

Quadro 5.1 – Resumo da Análise Econômica - Coletores e Interceptores

| Projeto | VP | | | VP | B/C | TIR |
|------------------------|--------------------------------|--------------|--------------|-----------|------------|--------|
| | Benefícios | Investimento | O&M | | | |
| São Bernardo | Borda do Campo | 3.849,46 | 976,68 | 119,27 | 2.607,01 | 3,098 |
| | Casa Grande | 7.461,74 | 3.696,33 | 223,86 | 2.987,10 | 1,668 |
| | Karmanguá | 6.306,12 | 4.501,80 | 189,19 | 939,86 | 1,175 |
| | Saracantán | 38.770,08 | 4.535,31 | 1.199,02 | 32.355,45 | 6,044 |
| | CT TAIOLA | 4.049,56 | 1.396,09 | 161,14 | 2.282,91 | 2,292 |
| | CTS SARACANTAN | 1.944,86 | 133,44 | 67,51 | 1.723,89 | 8,802 |
| | CT ROTARY | 7.583,92 | 1.161,10 | 218,77 | 6.029,89 | 4,880 |
| | CT e CTS CHRYSLER | 17.153,95 | 2.510,99 | 531,02 | 13.735,30 | 5,018 |
| | Volkswagen | 10.189,69 | 3.815,02 | 307,70 | 5.494,72 | 2,170 |
| | Consolidado | 97.309,39 | 22.726,75 | 3.017,50 | 68.156,13 | 3,338 |
| CT Ipiranga | Jd Zoológico | 8.207,17 | 978,85 | 574,22 | 6.507,26 | 4,828 |
| | Pq do Estado/Lurdes | 5.853,15 | 1.539,52 | 409,52 | 3.673,18 | 2,685 |
| | Cacareco | 137.300,67 | 13.904,66 | 9.606,40 | 111.703,92 | 5,364 |
| | Consolidado | 151.360,99 | 16.423,02 | 10.590,15 | 121.884,36 | 5,133 |
| ITI | ITI - 2 | 19.807,57 | 7.578,70 | 6.200,44 | 4.891,62 | 1,328 |
| | CT Santa Eulália e C. Sul | 980,07 | 544,78 | 100,58 | 252,99 | 1,348 |
| | CT Tenente da Rocha | 3.678,26 | 345,98 | 377,51 | 2.902,86 | 4,744 |
| | CT Center Norte | 5.640,42 | 1.164,26 | 573,44 | 3.728,08 | 2,949 |
| | EEE Casa Verde | 56.577,19 | 1.263,11 | 5.805,23 | 49.319,38 | 7,795 |
| São João do Barueri | Consolidado | 86.683,51 | 10.896,84 | 13.063,04 | 61.089,11 | 3,387 |
| | Principais São João do Barueri | 50.474,43 | 9.998,43 | 701,03 | 39.772,97 | 4,717 |
| | Secundário 3 | 1.547,98 | 119,69 | 21,40 | 1.406,89 | 10,971 |
| | Secundário 4 | 3.137,25 | 86,81 | 43,63 | 3.006,81 | 24,051 |
| | Secundário 5 | 3.137,25 | 48,18 | 43,03 | 3.047,44 | 34,933 |
| | Secundário IC | 14.876,97 | 164,39 | 207,45 | 14.505,13 | 40,009 |
| | Secundário ID1, ID ME | 6.942,24 | 209,09 | 97,14 | 6.636,01 | 22,670 |
| | Secundário IF IG | 14.758,79 | 358,70 | 205,81 | 14.194,29 | 26,145 |
| | Secundário JB | 37.586,61 | 472,11 | 523,71 | 36.590,80 | 37,745 |
| | Secundário JC JC1 | 3.822,72 | 157,00 | 53,51 | 3.612,21 | 18,159 |
| ITI 12 | Secundário ID | 23.898,97 | 941,62 | 333,40 | 22.623,94 | 18,744 |
| | Consolidado | 160.192,21 | 12.554,01 | 2.232,71 | 145.396,50 | 10,823 |
| ITI 15 | Consolidado | 315.455,82 | 9.482,88 | 63.054,32 | 241.496,19 | 4,265 |
| | ITI 15 | 241.445,44 | 7.511,79 | 15.600,11 | 217.206,77 | 9,961 |
| | CT 3 Pontes | 26.543,84 | 9.251,53 | 4.218,73 | 11.685,85 | 1,787 |
| | CT Pires | 8.728,59 | 742,41 | 601,42 | 7.273,40 | 5,998 |
| | CT Tipóia | 4.175,97 | 1.646,38 | 355,10 | 1.927,53 | 1,857 |
| ETE Barueri | Consolidado | 280.893,84 | 19.152,11 | 20.775,36 | 238.093,55 | 6,563 |
| | Consolidado | 178.862,73 | 75.124,44 | 42.057,14 | 50.412,48 | 1,392 |
| TA - 21 / Jaboticabal | CT Jaboticabal | 35.552,31 | 2.628,94 | 1.113,48 | 31.415,55 | 8,594 |
| | CTS Cachoeira Dourada | | | | | |
| | Consolidado | 35.552,31 | 2.628,94 | 1.113,48 | 31.415,55 | 8,594 |
| Bacia Ribeirão Jaguari | Espanhol | 3.692,49 | 197,85 | 85,04 | 3.379,92 | 11,813 |
| | Jd. Centenário | 5.023,80 | 818,17 | 113,66 | 3.971,25 | 4,766 |
| | Jaguari - ME / Itaim | 42.974,17 | 3.638,36 | 1.033,86 | 37.756,19 | 8,236 |
| | Pq. Magali | 2.795,99 | 538,07 | 70,45 | 2.106,75 | 4,057 |
| | Consolidado | 54.488,44 | 5.192,45 | 1.303,02 | 47.214,11 | 7,491 |
| TL 31 | Guaió ME | 31.698,65 | 78,81 | 745,70 | 30.862,32 | 37,902 |
| | Guaió MD | 13.110,52 | 1.332,16 | 257,78 | 11.320,75 | 7,325 |
| | Cambiri I e II | 4.056,53 | 142,52 | 64,97 | 3.827,66 | 17,724 |
| | Consolidado | 48.865,70 | 1.553,48 | 1.068,46 | 46.010,73 | 17,116 |
| TL-27, TL-29 e TL-31 | ITI - 16 | 80.663,49 | 7.786,48 | 7.079,92 | 64.629,12 | 5,031 |
| | Consolidado | 80.663,49 | 7.786,48 | 7.079,92 | 64.629,12 | 5,031 |
| ETE Barueri | Consolidado | 178.862,73 | 75.124,44 | 42.057,14 | 50.412,48 | 1,392 |
| | Areadores | 1.335.193,11 | 1.312.500,00 | - | 22.693,11 | 1,017 |
| ETE SUZANO | Bomba Parafuso | 447.522,67 | 423.175,00 | - | 24.347,67 | 1,058 |
| | | | | | | |

5.2 – Redes e Conexões – Sistema Integrado

A análise foi realizada para cada Unidade de Negócio da SABESP no município de São Paulo, conforme o quadro a seguir:

Quadro 5.2 – Resultado da Análise Econômica – Redes e Conexões

| Unidade de Negócio | VP (Mil de R\$) | | | VPL | B/C | TIR |
|--------------------|-----------------|---------------|-------|-------|------|--------|
| | Benefícios | Investimentos | O&M | | | |
| Norte | 11.474 | 9.306 | 1.295 | 872 | 1,08 | 12,98% |
| Leste | 9.642 | 8.108 | 715 | 819 | 1,09 | 13,67% |
| Sul | 18.092 | 14.514 | 1.395 | 2.182 | 1,14 | 14,48% |
| Centro | 8.779 | 5.462 | 801 | 2.516 | 1,40 | 19,44% |
| Oeste | 3.628 | 2.628 | 210 | 790 | 1,28 | 16,90% |

5.3 – Sistemas Isolados

Similarmente à análise dos projetos do Sistema Integrado, foi realizada uma análise por componente e de maneira consolidada de todos os projetos que constituem cada sistema isolado. Os resultados estão no quadro seguinte:

Quadro 5.3 – Resultado da Análise Econômica - Sistemas Isolados (R\$ 1.000)

| Projeto | VP | | | VPL | B/C | TIR |
|-------------------|----------------------------|--------------|-----------|----------|------------|--------|
| | Benefícios | Investimento | O&M | | | |
| SES Cajamar | Redes e Ligações | 459,64 | 222,68 | 104,09 | 99,47 | 1,276 |
| | Coletores Tronco | 31.323,70 | 5.948,82 | 386,51 | 24.096,05 | 4,334 |
| | Intercaptores e tratamento | 10.268,86 | 12.126,82 | 386,51 | -4063,50 | 0,716 |
| | Consolidado | 42.052,20 | 18.288,50 | 877,11 | 20.143,31 | 1,919 |
| SES Extremo Norte | Redes e Ligações | 13.667,59 | 7.382,99 | 1.201,16 | 3.976,00 | 1,410 |
| | Coletores Tronco | 103.208,95 | 5.842,82 | 252,09 | 96.238,08 | 14,806 |
| | Intercaptores e tratamento | 33.835,02 | 28.732,20 | 252,09 | 517,90 | 1,016 |
| | Consolidado | 150.711,56 | 41.977,61 | 1.705,34 | 100.731,98 | 3,015 |

Verifica-se que os sistemas consolidados tem uma TIR superior a 12%. Ao separar por componente, nota-se que o tratamento não seria viável. Não obstante, considera-se que as intervenções se justificam por serem soluções de mínimo custo e por estarem localizadas em Municípios (Cajamar, Francisco Morato e Franco da Rocha) com mais de 50% de população de baixa renda.

5.4 - Programa Córrego Limpo

Na análise Benefício-Custo deste Programa, utilizou-se como benefício unitário o valor de R\$ 54,25 por m² de área construída, que corresponde ao valor médio por m² de valorização imobiliária. Esta valorização foi

aplicada nas áreas das bacias dos córregos próximos, deduzindo cerca de 40% da área usualmente formada por vias e outras áreas públicas (que não estão sujeitas à valorização). Os principais resultados da análise econômica estão no quadro a seguir:

Quadro 5.4.2 – Análise Econômica dos Projetos Córrego Limpo

| Código da bacia | Córrego | VP | | | VPL | TIR | EPC |
|-----------------|----------------------------|------------|--------------|--------|-----------|---------|-------|
| | | Benefícios | Investimento | O&M | | | |
| PI-02 | Vila Hamburgoesa | 7.092,37 | 786,52 | 107,86 | 6.197,99 | 118,89% | 7,930 |
| PI-04 | Boaçava | 9.456,49 | 1.102,55 | 139,01 | 8.214,94 | 113,14% | 7,617 |
| PI-06 | Bellini | 6.041,65 | 806,62 | 94,02 | 5.141,01 | 98,72% | 6,708 |
| PI-08 | Alto de Pinheiros | 5.201,07 | 723,70 | 82,94 | 4.394,43 | 94,68% | 6,448 |
| PI-12 | Rebouças/Verde | 11.873,15 | 2.290,01 | 242,95 | 9.340,19 | 67,99% | 4,687 |
| PI-14 | Nove de julho | 19.325,77 | 4.443,62 | 555,80 | 14.326,35 | 48,33% | 3,866 |
| ME-01 | Fongaro | 1.970,10 | 294,56 | 31,72 | 1.643,81 | 88,10% | 6,038 |
| PI-10 | Corujas | 9.456,49 | 4.443,62 | 444,17 | 3.300,03 | 21,99% | 1,675 |
| TC-19 | Tapera | 6.987,30 | 760,34 | 103,59 | 6.123,36 | 121,21% | 8,068 |
| TC-19 | Venda Velha | 6.225,52 | 1.348,76 | 87,79 | 4.788,98 | 60,92% | 4,334 |
| TC-11 | Souzas | 13.110,57 | 4.273,75 | 527,15 | 8.309,66 | 35,33% | 2,731 |
| TL-11 | Cruzeiro do Sul | 3.414,84 | 795,89 | 155,15 | 2.463,80 | 55,12% | 3,591 |
| TL-13 | Buraco | 1.405,95 | 978,00 | 122,21 | 604,96 | 25,10% | 1,630 |
| TL-15 | Lajeado | 3.978,74 | 1.398,67 | 267,13 | 2.312,93 | 33,18% | 2,388 |
| TL-15 | CDHU Guaienazes A | 2.512,89 | 622,68 | 118,05 | 1.772,15 | 46,12% | 3,392 |
| TL-15 | dos Cunha | 6.701,03 | 1.559,67 | 315,76 | 4.825,60 | 49,14% | 3,573 |
| TL-17 | Água Vermelha | 27.896,66 | 9.312,12 | 962,07 | 17.622,47 | 35,84% | 2,715 |
| TL-21 | Tijucu Preto | 18.624,04 | 2.821,94 | 553,75 | 15.248,35 | 86,36% | 5,517 |
| TL-13 | Lapena | 2.722,29 | 1.468,71 | 275,13 | 978,45 | 21,28% | 1,561 |
| TL-13 | Limoeiro | 7.617,73 | 3.332,06 | 610,40 | 3.675,27 | 26,70% | 1,932 |
| TC-14 | Água Preta | 2.626,80 | 773,17 | 144,93 | 1.708,71 | 42,84% | 2,861 |
| TC-26 | da Biquinha | 8.950,28 | 1.499,07 | 296,70 | 7.164,61 | 77,28% | 4,084 |
| TC-24 | da Divisa | 11.591,56 | 2.886,58 | 549,14 | 8.155,84 | 51,20% | 3,374 |
| TO-20 | Ribeirão Vermelho | 2.059,41 | 374,50 | 83,67 | 1.389,56 | 63,21% | 4,585 |
| TC-14 | da Invernada | 2.626,80 | 568,80 | 117,69 | 1.940,31 | 59,66% | 3,826 |
| TC-14 | Tabatingueta - N | 5.295,64 | 1.175,73 | 219,04 | 3.900,86 | 57,80% | 3,797 |
| TC-14 | Sta Terezinha | 2.206,32 | 425,19 | 88,10 | 1.466,26 | 58,85% | 4,379 |
| TC-14 | Vila Aurora | 3.677,53 | 847,26 | 105,30 | 2.724,96 | 56,03% | 3,861 |
| TC-14 | da rua Dora | 525,36 | 183,15 | 35,14 | 307,06 | 35,85% | 2,407 |
| TC-22 | da rua dr. Marrey Jr. | 882,61 | 292,18 | 57,51 | 532,91 | 37,74% | 2,524 |
| TC-02 | Adão Fernaris | 1.471,01 | 505,62 | 100,05 | 865,35 | 36,23% | 2,429 |
| TC-12 | Jd. Elisa Maria | 1.176,81 | 181,30 | 35,95 | 959,56 | 84,24% | 5,417 |
| TC-28 | Ribeirão Tremembé Afluente | 3.824,63 | 894,83 | 179,05 | 2.750,75 | 54,53% | 3,562 |
| TC-14 | Buraco da Onça | 1.765,21 | 491,76 | 96,90 | 1.176,55 | 45,39% | 2,999 |
| PI-03 | Bonfiglioli | 3.471,58 | 1.049,04 | 53,39 | 2.369,15 | 45,23% | 3,149 |
| PI-09 | Araribe | 3.546,19 | 1.029,17 | 77,53 | 2.439,49 | 40,96% | 3,204 |
| PI-03 | Ibirapuã | 1.382,75 | 675,76 | 57,52 | 507,48 | 22,34% | 1,902 |
| PI-03 | Itararé | 6.829,69 | 2.131,08 | 151,76 | 4.546,85 | 38,34% | 2,992 |
| PI-03 | Albert Bartholome | 1.786,23 | 798,23 | 63,73 | 924,27 | 27,70% | 2,072 |
| PI-03 | Catanduva | 3.020,82 | 1.124,52 | 87,43 | 1.808,88 | 34,47% | 2,493 |
| PI-01 | Espanhol | 2.383,04 | 734,49 | 64,14 | 1.335,95 | 37,52% | 3,010 |
| PI-31 | Iguatinga | 2.285,32 | 1.192,09 | 323,67 | 981,19 | 22,40% | 1,752 |
| PI-30 | Dom Bosco | 6.443,02 | 2.041,72 | 214,92 | 3.519,09 | 33,81% | 2,885 |
| PI-28 | Maria Joaquina | 11.473,88 | 4.635,01 | 465,11 | 5.194,25 | 26,97% | 2,272 |
| GP-02 | Rio Bonito | 5.560,42 | 2.578,25 | 240,46 | 2.741,71 | 27,41% | 1,972 |
| PI-13 | IV Centenário | 1.971,15 | 913,74 | 12,18 | 966,45 | 27,33% | 1,962 |
| PI-09 | Faenza | 2.889,48 | 2.648,10 | 260,59 | -19,21 | 11,89% | 0,993 |
| PI-11 | Tabatinguera - S | 3.706,95 | 1.398,36 | 149,86 | 1.777,61 | 28,09% | 2,419 |
| PI-11 | Piraporinha | 3.501,00 | 1.299,31 | 131,20 | 1.709,45 | 29,40% | 2,472 |
| PI-11 | Itaopóquera | 3.750,37 | 1.286,69 | 137,01 | 1.921,03 | 30,64% | 2,602 |
| PI-13 | Cidade Dutra | 3.147,96 | 1.352,02 | 135,73 | 1.660,21 | 29,66% | 2,116 |
| PI-28 | Parque Severo Gomes | 4.518,10 | 2.113,93 | 187,89 | 2.216,28 | 25,12% | 1,963 |
| PI-34 | Parque Darcy Silva | 2.706,66 | 1.669,24 | 173,85 | 592,19 | 16,80% | 1,484 |
| PI-34 | Cemitério de Congonhas | 1.339,67 | 804,30 | 78,60 | 456,76 | 19,39% | 1,517 |
| PI-34 | Cemitério Campo Grande | 693,11 | 476,94 | 46,43 | 369,74 | 21,81% | 1,706 |
| PI-34 | Cajazeiras | 912,03 | 633,80 | 68,01 | 119,79 | 14,63% | 1,313 |
| GP-02 | Iporanga | 1.879,56 | 817,68 | 77,07 | 984,81 | 29,34% | 2,101 |
| GP-01 | Kagphara - Itupu | 472,82 | 235,27 | 22,12 | 214,43 | 25,26% | 1,830 |

Verifica-se, a partir dos resultados acima que grande parte dos projetos analisados são economicamente viáveis (TIR maior ou igual a 12% a.a.). Do conjunto de 58 córregos analisados, apenas o córrego Faenza (Bacia Cachoeira) apresenta uma TIR igual a 11,89%. Dadas as externalidades

ambientais e sociais positivas da intervenção, sua inclusão no programa é justificada.

6 – ANÁLISE FINANCEIRA E CÁLCULO DO IMPACTO DISTRIBUTIVO

Além da análise benefício/custo, também foi elaborada a análise financeira do programa. A fonte de arrecadação incremental considerada é oriunda das novas conexões de esgoto previstas no componente de Redes e conexões e nos sistemas isolados do Extremo Norte e Cajamar. Admite-se que a tarifa média com as conexões de esgoto seja igual a aproximadamente US\$ 1,40/mês.

Com base no fluxo da análise financeira, conclui-se que a arrecadação incremental com as novas ligações recuperam a totalidade do custo incremental de O&M.

O quadro a seguir, tendo como base as análises econômica e financeira anteriormente discutidas, apresenta o cálculo do impacto distributivo, considerando os impactos para o setor público e o setor privado. O setor público foi dividido entre o empreendedor (a SABESP) e o impacto fiscal global do empreendimento. O setor privado foi dividido entre a população diretamente beneficiada pelas obras e a mão-de-obra não qualificada (MONQ) beneficiada pela geração de empregos, sendo que a primeira foi, ainda, subdividida nas seguintes categorias⁵: Até 3 SM; de 3 a 5 SM; e maior que 5 SM.

⁵ Renda do chefe de família em Salários Mínimos (SM), segundo o censo do IBGE 2000.

Quadro 6.1 – Cálculo do Impacto Distributivo do Programa

| | Análise Financeira | Cálculo do Impacto Distributivo | | | | | | | | | Análise Econômica | |
|-------------------|--------------------|---------------------------------|----------------|----------------------|----------|----------|----------|-----------|-----------|------------|-------------------|--|
| | | SETOR PÚBLICO | | SETOR PRIVADO | | | | | | | | |
| | | Sabesp | Impacto Fiscal | Beneficiários + MONQ | | | | | | | | |
| | | | | MONQ | Até 3 SM | 3 a 5 SM | > 5 SM | | | | | |
| Benefício | 82.824 | 94.574 | (11.751) | - | 477.234 | 187.272 | 412.637 | 1.077.142 | 1.159.966 | | | |
| Sistema Integrado | | | | | 291.229 | 127.075 | 280.000 | 698.304 | 698.304 | | | |
| Sistemas Isolados | | | | | 51.956 | 22.571 | 49.953 | 124.580 | 124.580 | 124.580,23 | | |
| Redes e Ligações | | | | | 28.570 | 12.466 | 27.469 | 68.506 | 68.506 | | | |
| Córrego Limpo | | | | | 112.010 | 48.875 | 107.691 | 268.576 | 268.576 | | | |
| Recolta | 82.824 | 94.574 | (11.751) | - | (6.532) | (23.816) | (52.476) | (82.824) | - | | | |
| Novas Ligações | 82.824 | 94.574 | (11.751) | | (6.532) | (23.816) | (52.476) | (82.824) | | | | |
| Custo | 520.413 | 378.793 | (50.085) | (14.001) | - | | | | (14.001) | 314.707 | | |
| Investimentos | 400.027 | 258.407 | (40.003) | (14.001) | | | | | (14.001) | 204.404 | | |
| O&M | 120.386 | 120.386 | (10.082) | | | | | | | 110.303 | | |
| Benefício Líquido | (437.589) | (284.219) | 38.334 | 14.001 | 477.234 | 187.272 | 412.637 | 1.091.143 | 845.259 | | | |
| Distribuição | | | | | 45,02% | 17,16% | 37,82% | | | | | |

Conforme a tabela, o setor público representado pela SABESP por conta dos investimentos realizados, ficou com um benefício líquido negativo de US\$ 437,59 milhões, que não chega a ser recuperado pela arrecadação incremental.

O setor privado contabilizou benefícios positivos líquidos da ordem de US\$ 1,09 bilhão. Desse total, 45% foi apropriado pelos segmentos de menor renda representados pela mão-de-obra não qualificada (MONQ) e a população diretamente beneficiada com rendimentos até 3 SM. Os demais beneficiários do setor privado, com rendas entre 3 e 5 SM e maior que 5 SM, se apropriaram, respectivamente, de 17,2% e 37,8% do total dos benefícios líquidos capturados pelo setor privado.

7 – ANÁLISE DE RISCO

Com base nas análises econômicas dos projetos foi procedida a análise de risco, utilizando o método de Monte Carlo, que consiste basicamente em atribuir distribuições para as variáveis chaves, tanto para os benefícios como para os custos, e realizar uma simulação dos dados para um número suficientemente grande de casos. Os resultados obtidos para o VPL e a TIR são apresentados a seguir.

Quadro 7.1 – Resultados da análise de risco

| Projeto | Intervalo de Conflância (95%) | | | | P(TIR<12%) | |
|----------------------------|-------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------|--|
| | VPL | | TIR | | | |
| | Limite inferior | Limite superior | Limite inferior | Limite superior | | |
| Sistemas Integrados | | | | | | |
| São Bernardo | 9.432.025,00 | 47.774.530,00 | 15,49% | 29,97% | 0,00% | |
| Ipiranga | 31.643.580,00 | 84.430.450,00 | 26,52% | 48,76% | 0,00% | |
| ITI 2 | 17.431.940,00 | 44.002.370,00 | 27,95% | 56,05% | 0,00% | |
| São João do Barueri | 49.867.260,00 | 104.189.800,00 | 45,89% | 81,18% | 0,00% | |
| ITI 12 | (5.846.332,00) | 576.046,20 | 4,81% | 12,86% | 94,09% | |
| ITI 15 | 123.837.500,00 | 188.297.300,00 | 50,58% | 72,23% | 0,00% | |
| Jaboticabal | 9.045.791,00 | 19.961.130,00 | 30,98% | 47,70% | 0,00% | |
| Jaguaré | 12.633.360,00 | 29.406.360,00 | 26,55% | 41,68% | 0,00% | |
| TL 31 | 14.952.020,00 | 29.378.190,00 | 46,33% | 66,30% | 0,00% | |
| ITI 16 | 26.057.920,00 | 46.354.980,00 | 29,97% | 41,44% | 0,00% | |
| ETE Barueri | (26.117.030,00) | 21.276.170,00 | 8,03% | 15,69% | 54,55% | |
| ETE Suzano Aeradores | (408.878,10) | 307.152,20 | 6,98% | 16,26% | 57,25% | |
| ETE Suzano Bomba Parafuso | (100.303,20) | 135.189,40 | 8,51% | 17,25% | 36,26% | |
| Sistemas Isolados | | | | | | |
| Extremo Norte | 3.247.389,00 | 49.317.780,00 | 12,31% | 20,87% | 1,64% | |
| Cajamar | (5.979.396,00) | 9.626.756,00 | 8,99% | 17,66% | 25,75% | |
| Córrego Limpo | 18.822.010,00 | 320.108.100,00 | 15,60% | 52,02% | 1,46% | |
| Redes e Conexões | (3.788.214,00) | 18.235.940,00 | 10,53% | 19,54% | 8,74% | |

A partir dos resultados apresentados na tabela anterior, constata-se que grande parte dos empreendimentos analisados apresenta condições administráveis de risco.

Para o conjunto que compõe a amostra e assumindo um comportamento similar para o restante dos projetos a serem financiados no programa, o resultado das simulações permite calcular a probabilidade de que o programa como um todo seja viável em 93,2% (VPL=0 e TIRE=12% a.a.).

8 - ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DOS USUÁRIOS

A análise da capacidade de pagamento das famílias beneficiadas com as novas ligações foi feita com base no Estudo de Tarifas para o Uso Racional da Água, concluído em 2007, e nos dados da POF (pesquisa de Orçamento

Familiar), de 2003. Para a amostra da RMSP, a análise da distribuição das economias segundo a capacidade de pagamento demonstrou que em torno de 80% das economias pagaram uma porcentagem menor do que 3% do total de sua renda, pelo serviço de água. Por outro lado, mais de 20% pagaram acima de 3%, sendo que este percentual de economias seria beneficiado se sua despesa com o serviço de água fosse reduzida. Para os serviços de esgotos as porcentagens das distribuições são as mesmas, pois a tarifa atual de esgoto na RMSP é igual de água.

Com base nas análises efetuadas, recomendou-se definir, tanto para a RMSP quanto para os Sistemas Regionais, que a capacidade de pagamento seja de 3% da renda para o serviço de água e também em 3% da renda para o serviço de esgoto.

Com base nos dados da POF, concluiu-se que a faixa que compromete quase 2% situa-se na faixa de renda familiar de R\$ 400 a 600. Esses dados são compatíveis com a análise efetuada pela SABESP se considerarmos os índices de atendimento de água e esgoto no Estado, ou seja, a despesa das famílias que efetivamente pagam pelo esgoto está diluída pelo total de famílias, resultando em percentual significativamente inferior ao efetivo.

Versão negociada de 16 a 18 de setembro de 2009

Resolução DE- ___/___

MINUTA DE

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ___/OC-BR

entre a

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#1828546

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, PELO COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantias

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

- (a) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia _____ de _____ de 200_____ entre a sociedade de economia mista brasileira COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, a seguir denominada "Mutuária", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um programa, a seguir denominado "Programa", que contribuirá para a recuperação da qualidade da água da bacia do Rio Tietê na Região Metropolitana de São Paulo. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo ou dos Contratos de Garantia celebrados com o Fiador ou com o Garante (conforme adiante definidos) não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou nos Contratos de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou dos Contratos de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenoradamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Programa e a utilização dos recursos do Financiamento do Banco serão efetuadas pela Mutuaria, que, para os fins deste Contrato, será denominada indistintamente "Mutuária" ou "Órgão Executor".

4. GARANTIAS

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", e que o Estado de São Paulo, a seguir denominado "Garante", assinem os respectivos Contratos de Garantia e assumam as obrigações neles estipuladas, quais sejam: as obrigações financeiras tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento contraídas pela Mutuária no caso do Fiador e as obrigações de fazer e de prover os recursos adicionais de contrapartida da Mutuária no caso do Garante.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). O termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder à Mutuária, e esta aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

(b) O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas cláusulas 1.02 e 3.01 (a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com a Mutuária e com a não-objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pela Mutuária será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais de contrapartida. O valor dos recursos adicionais de contrapartida que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, a Mutuária se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação da Mutuária de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra indicada na alínea (b) do Artigo 3.06 das Normas Gerais, com a redação dada pela Cláusula 1.05 abaixo.

CLÁUSULA 1.05. Taxa de câmbio. O Artigo 3.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da Moeda Local em relação à Moeda do Financiamento será a seguinte:

- (i) *A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país-membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.*
- (ii) *Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país-membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país-membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de unidades da Moeda do Financiamento aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada unidade da Moeda do Financiamento.*
- (iii) *Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.*
- (iv) *Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.*
- (v) *Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato à Mutuária para que esta proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.*

(b) A equivalência na Moeda do Financiamento de uma despesa efetuada na Moeda Local será regida pelas seguintes disposições:

- (i) Para determinar a equivalência de uma despesa paga total ou parcialmente com recursos do Financiamento, será aplicada, à totalidade da despesa, a mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão para Moeda Local dos recursos desembolsados na Moeda do Financiamento.
- (ii) Para determinar a equivalência de uma despesa paga com recursos distintos aos do Financiamento e para a qual a Mutuária solicite seu reembolso total ou parcial a débito do Financiamento, ou seu reconhecimento a débito da contrapartida local, será aplicada, à totalidade da despesa, a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente na data da apresentação ao Banco da solicitação de reembolso ou reconhecimento da mencionada despesa; e
- (iii) No caso de pagamentos diretos a consultores, empreiteiros, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, aplicar-se-á a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente na data do respectivo pagamento ao consultor, empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços.”

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pela Mutuária mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia _____ de _____ de 20____¹, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia _____ de _____ de 20____².

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) A Mutuária pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará a Mutuária, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias _____ dos meses de _____ e de cada ano, a partir de _____ de _____ de _____³, de acordo com o disposto no

¹ Seis anos e seis meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² Vinte e cinco anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

³ Aos seis meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Fixação da Taxa de Juros do Financiamento e Pagamentos Antecipados de saldos devedores com Taxa de Juros Fixa. (a) Para os fins deste Contrato de Empréstimo, não se aplicará o disposto no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais.

(b) A Mutuária, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos a taxa de juros baseada na LIBOR, para uma Taxa de Juros Fixa, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito à Mutuária. Para efeitos de aplicação da Taxa de Juros Fixa aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados à Mutuária uma vez que esta tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(c) A Mutuária, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da captação do Banco associada à nova conversão será transferida à Mutuária ou dela cobrada pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte da Mutuária ao Banco.

(d) Mediante prévia solicitação, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a Mutuária poderá pagar antecipadamente, total ou parcialmente, em uma das datas de pagamento de amortização, o saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Em tal solicitação, a Mutuária deverá especificar o montante que pretende pagar de forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor sujeito à Taxa de Juros Fixa, o pagamento será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. A Mutuária não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Fixa em montantes inferiores a US\$3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor do Empréstimo seja menor do que tal valor.

(e) Sem prejuízo do disposto na alínea (d) acima, nos casos de pagamento antecipado antes referidos, qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da correspondente captação do Banco associada ao pagamento antecipado será transferido à Mutuária ou dela cobrada pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias

contados da data do pagamento antecipado. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte da Mutuária ao Banco.

(f) Da mesma forma, o Banco cobrará da Mutuária o custo em que incorra como consequência: (i) da revogação ou de alterações feitas nos termos estabelecidos na solicitação de conversão para uma Taxa de Juros Fixa ou de nova conversão para uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR; ou (ii) do descumprimento de um pagamento antecipado parcial ou total do saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa previamente solicitado pela Mutuária por escrito, de acordo com a alínea (d) desta Cláusula.

(g) Para os efeitos desta Cláusula, “Taxa Base Fixa” significa a taxa base de *swap* praticada no mercado na data efetiva da conversão; e “Taxa de Juros Fixa” significa a soma da (i) Taxa Base Fixa *mais* (ii) a margem para empréstimos do Capital Ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco de acordo com o indicado no Artigo 3.04 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.04. Recursos para inspeção e supervisão gerais. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar a Mutuária a respeito. O valor devido pela Mutuária para atender às referidas despesas em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.05. Comissão de Crédito. (a) A Mutuária pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que, em caso algum, poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(b) Modifica-se a alínea (a) do Artigo 3.02 das Normas Gerais para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país da Mutuária, esta pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido na Cláusula 2.05 das Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.”

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos. (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do Capital Ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos, obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(a) A aprovação do Regulamento Operacional do Programa pelo Banco.

(b) A formação da equipe responsável pela obtenção das permissões e autorizações ambientais do Programa.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Financiamento. Com a concordância do Banco, dos recursos do Financiamento poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Programa, para a contratação de consultorias e a execução de obras de coletores e interceptores. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pelo Diretório Executivo do Banco], mas após _____ [18 antes meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuam com o Programa a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pelo Diretório Executivo do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. Prazos para o início material das obras e para o desembolso final do Financiamento. (a) O prazo para o início material das obras compreendidas no Programa será de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

(b) O prazo para finalizar os desembolsos do Financiamento será de 6 (seis) anos, contado a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Fundo Rotativo. (a) Para efeito do estabelecido no Artigo 4.07 (b) das Normas Gerais, o montante do Fundo Rotativo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do Financiamento.

(b) Os relatórios e demonstrações financeiras referentes à execução do Programa que a Mutuária deverá apresentar ao Banco, conforme o artigo 7.03 das Normas Gerais, deverão incluir a informação contábil-financeira sobre a administração dos recursos do Fundo Rotativo de acordo com as normas exigidas pelo Banco.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Aquisição de bens e contratação de obras e serviços. As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 (“Políticas para a aquisição de obras e bens financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento”), de julho de 2006 (doravante denominado “Políticas de Aquisições”), que a Mutuária declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.
- (b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:
 - (i) Concorrência Internacional Limitada; de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;
 - (ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:
 - (1) Os contratos devem ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o

procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;

- (2) Sempre que requerido pelo Banco, os editais de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;
 - (3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;
 - (4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;
 - (5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e
 - (6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições e Contratações do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, a Mutuária poderá adotar, para a aquisição de bens comuns e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparaçao de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.
- (iii) Comparaçao de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e
 - (iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.
- (c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. A Mutuária se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à

aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal ou as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.

(d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

- (i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços: Antes de efetuar qualquer convite para pré-qualificação para uma licitação, a Mutuária deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco, o Plano de Aquisições proposto do Programa, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, a agrupação destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Esse plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco até o mês de novembro de cada ano. A aquisição dos bens e a contratação de obras e serviços deverão ser efetuadas de acordo com o referido Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1.
- (ii) Revisão ex ante: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições:
- (A) Cada contrato a ser adjudicado mediante Concorrência Pública Internacional, durante os primeiros 18 (dezesseis) meses contados a partir da entrada em vigor deste Contrato de Empréstimo. Para tais propósitos, a Mutuária deverá apresentar ao Banco, evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula.
- (iii) Revisão ex post: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. A Mutuária se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante 5 (cinco) anos a partir do início do quarto ano de execução do Programa, contado a partir da assinatura deste Contrato, e da aquisição de cada equipamento do Programa, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo A. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios,

recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, a Mutuária deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Programa distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares), na elaboração e supervisão de projetos executivos e sistema de gestão ambiental, que tenham sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] mas após _____ [18 meses antes da data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Fica entendido que o Banco também poderá reconhecer como parte da contrapartida local as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigência do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLAUSULA 4.04. Seleção e contratação de consultores. A seleção e contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 (“Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento”), de julho de 2006 (doravante denominado “Políticas de Consultores”), que a Mutuária declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) Seleção baseada na qualidade e no preço: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.
- (b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:
 - (i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais Políticas;
 - (ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais Políticas;
 - (iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais Políticas;

- (iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais Políticas;
 - (v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais Políticas; e
 - (vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das Políticas de Consultores, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.
- (c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:
- (i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, a Mutuária deverá submeter à revisão e aprovação do Banco, Plano de Aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Esse plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco até o mês de novembro de cada ano. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o Plano de Aquisições do Programa aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.
 - (ii) Revisão *ex post*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, todos os contratos serão revisados em forma *ex post*, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.
 - (iii) Revisão *ex ante*: Com base nas revisões que o Banco efetue, este poderá, a seu critério, determinar que certos contratos de consultoria passem a ser revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.05. Sistema de Gestão e Monitoramento do Programa. Durante toda a execução do Programa, a Mutuária deverá contar com sistemas computadorizados de gestão e monitoramento de projetos, cujos produtos serão utilizados para elaborar os relatórios previamente acordados com o Banco. Estes sistemas deverão contemplar: (i) a programação de atividades específicas; (ii) o acompanhamento do avanço físico e financeiro dos componentes do Programa; e (iii) o monitoramento e o controle periódico dos produtos e os avanços dos resultados da operação.

CLÁUSULA 4.06. Acompanhamento, Avaliação e Relatórios. (a) A avaliação e o acompanhamento do Programa serão efetuados por meio dos relatórios indicados no

Artigo 7.03(a)(i) das Normas Gerais, bem como dos seguintes relatórios a serem apresentados ao Banco pela Mutuária para não-objeção:

- (i) Os relatórios semestrais de progresso deverão ser apresentados dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada semestre, refletindo o cumprimento dos indicadores da matriz de resultados acordada entre as partes (“Matriz de Resultados”). Tais relatórios deverão incluir: (1) a descrição geral das atividades realizadas, incluindo o cumprimento das disposições do presente Contrato; (2) os resultados obtidos em cada componente e no desempenho global do Programa, tendo como base os indicadores acordados na Matriz de Resultados; (3) cronogramas atualizados de execução física e de desembolsos do Programa e do fluxo de recursos previsto para o próximo semestre; (4) o grau de cumprimento dos indicadores de execução acordados; (5) um resumo da situação financeira do Programa e o fluxo de recursos previsto para o semestre seguinte; e (6) um capítulo indicando possíveis desenvolvimentos ou eventos que possam por em risco a execução do Programa e respectivas medidas corretivas adotadas. O primeiro relatório semestral de progresso incluirá ainda o manual de normas e procedimentos para os aspectos operacionais relacionados à execução do Programa nos termos previamente acordados com o Banco.
 - (ii) O relatório de avaliação intermediária deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao comprometimento de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Financiamento ou uma vez transcorridos 36 (trinta e seis) meses da data de entrada em vigor deste Contrato de Empréstimo, ou o que ocorrer primeiro. A avaliação intermediaria poderá ser realizada pela Mutuária.
 - (iii) O relatório de avaliação final deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao desembolso de 90% (noventa por cento) dos recursos do Financiamento. A avaliação final deverá ser realizada por consultoria independente com recursos do Financiamento.
 - (iv) Tais avaliações, intermediária e final, incluirão: (1) os resultados da execução financeira por componente; (2) o grau de cumprimento dos avanços anuais e as metas dos produtos e resultados esperados estabelecidos na Matriz de Resultados acordado com o Banco; e (3) o grau de cumprimento dos compromissos contratuais, entre outros.
 - (v) Auditorias ambientais independentes do Programa à época da avaliação intermediária e da avaliação final do Programa, de acordo com termos de referência aprovados pelo Banco.
- (b) Os relatórios listados no inciso (a) acima, uma vez aprovados pelo Banco, serão disponibilizados ao público por meio do sítio eletrônico oficial da Mutuária.

(c) A Mutuária deverá compilar, armazenar e manter arquivadas todas as informações, indicadores e parâmetros, incluindo os Planos Operacionais Anuais, necessários a auxiliar o Banco na preparação do relatório de desempenho do empréstimo (Relatório de Desempenho do Empréstimo) e do relatório de término do programa (PCR, em sua sigla em inglês).

(d) A Mutuária deverá ainda compilar, arquivar e manter atualizadas, por 3 (três) anos contados do final da execução do Programa, a documentação e a informação de suporte do Programa que permita ao Banco realizar a avaliação *ex post*, caso o Banco considere conveniente.

CLÁUSULA 4.07. Modificações no Regulamento Operacional. Será necessário o consentimento prévio e escrito do Banco para que se possa introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional do Programa.

CLÁUSULA 4.08. Condições especiais de execução. (a) O início de qualquer obra do Programa está condicionado à obtenção pela Mutuária das licenças ambientais e autorizações necessárias.

(b) A Mutuária deverá haver contratado a empresa de apoio gerencial e supervisão de obras do Programa dentro do primeiro ano de execução do Programa, contado da assinatura deste Contrato.

(c) A Mutuária deverá haver iniciado os processos de licitação de todos os estudos do Componente II – Melhoria Operacional e Institucional do Programa em até 24 (vinte e quatro) contados da assinatura deste Contrato.

(d) A Mutuária deverá haver contratado os estudos do Componente II do Programa referido no inciso (c) acima em até 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura deste Contrato.

(e) A Mutuária deverá haver desenvolvido e implementado um sistema de monitoramento da qualidade da água do Rio Tietê que meça os impactos positivos do Programa em até 30 (trinta) meses contados da assinatura deste Contrato.

(f) O Banco acompanhará a situação financeira da Mutuária, a qual deverá cooperar com o Banco e atendê-lo plenamente no respectivo processo de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções e Relatórios

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. A Mutuária se compromete a manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Auditórias. (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, durante o período de execução do Programa as demonstrações financeiras do Programa serão apresentadas anualmente, devidamente auditadas por uma empresa de auditores independente aceita pelo Banco.

(b) As auditorias de que trata esta Cláusula serão efetuadas de acordo com os termos de referência previamente acordados com o Banco e com os requerimentos das políticas e os procedimentos do Banco sobre auditorias. As auditorias referidas no inciso (a) desta Cláusula, deverão observar os procedimentos que constam dos documentos AF-100, AF-200 e AF-300 do Banco.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Da Mutuária:

Endereço postal:
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP
Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros
05429-900 São Paulo, SP
Brasil

Fax: +55 (11) 3813-0254

Do Banco:

Endereço postal:
Banco Interamericano de Desenvolvimento

1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e a Mutuária comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento e Orçamento, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil
Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, a Mutuária e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor em [Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América,] no dia acima indicado.

COMPANHIA DE SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO –
SABESP

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

(Nome e título do Representante)

(Nome e título do Representante)

(Nome e título do Representante)

Versão negociada de 16 a 18 de setembro de 2009

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo do Programa é contribuir para a recuperação da qualidade da água do Rio Tietê na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP). O propósito é aumentar o nível de coleta e tratamento de esgotos na RMSP, possibilitando a redução da carga orgânica de origem doméstica lançada neste trecho do rio.

II. Descrição

- 2.01** Este objetivo será alcançado mediante a continuidade das ações das Etapas I e II do Programa de Despoluição do Rio Tietê, com a incorporação das lições aprendidas . O Programa estrutura-se em dois (2) componentes: (i) Obras; e (ii) Melhoria Operacional e Institucional.

Componente 1. Obras

- 2.02** Este componente financiará: (i) a construção de aproximadamente 420 km de coletores e interceptores; (ii) a construção de aproximadamente 1.250 km de redes coletoras e de cerca de 200.000 conexões domiciliares de esgoto, beneficiando uma população de aproximadamente 800.000 pessoas; (iii) a adequação e ampliação de 4 (quatro) Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs) do sistema principal; e (iv) a construção e ampliação de 7 (sete) ETEs nos sistemas isolados. O resultado esperado deste Componente é um aumento na capacidade de tratamento de esgotos de cerca de 7,0 m³/s.

Componente 2: Melhoria Operacional e Institucional

- 2.03** Este componente financiará: (i) plano de aprimoramento das práticas de governança corporativa; (ii) diagnóstico e estudo para o plano corporativo de renovação de ativos; (iii) expansão do projeto SIGNOS (GIS); (iv) desenvolvimento e implementação de uma metodologia de apropriação de custos, contabilidade regulatória e procedimentos *International Financial Reporting System (IFRS)*; (v) adequação e aprimoramento das práticas comerciais; (vi) plano diretor de automação; (vii) desenvolvimento do sistema de gestão ambiental corporativo; (viii) desenvolvimento de um sistema de informação sobre cargas contaminantes; (ix) automação do sistema de tratamento de esgotos; (x) monitoramento operacional quali-quantitativo do sistema de coleta e transporte de esgoto; (xi) desenvolvimento de equipamento para melhorar a eficiência das ETEs; (xii)

desenvolvimento de equipamento para inspeção de emissários e coletores tronco; e (xiii) diagnóstico técnico-operacional do sistema de coleta e transporte de esgoto da RMSP.

- 2.04** A categoria Engenharia e Administração inclui o desenvolvimento de estudos e projetos específicos, a contratação de uma firma de gestão e supervisão para apoio à gestão eficiente do Programa. Sob a rubrica de custos concorrentes será financiado o monitoramento e a avaliação do Programa, que inclui um plano de comunicação e educação ambiental.

III. Custo do Programa e plano de financiamento

- 3.01** O custo do Programa foi estimado no equivalente a US\$ 800 milhões (US\$ 600 milhões de empréstimo e US\$ 200 milhões de contrapartida da Mutuária), cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de investimento se indica no quadro seguinte:

Custo e financiamento
(em milhões de US\$)

| CATEGORIAS / COMPONENTES | Total | | Banco | | Local | |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|----------------|
| | US\$ | % | US\$ | % | US\$ | % |
| I. Engenharia e Administração | 60,50 | 7,56% | 54,45 | 90,00% | 6,05 | 10,00% |
| Estudos e Projetos | 12,50 | 1,56% | 11,25 | 90,00% | 1,25 | 10,00% |
| Supervisão e Administração | 48,00 | 6,00% | 43,20 | 90,00% | 4,80 | 10,00% |
| II. Custos Diretos | 603,92 | 75,49% | 510,15 | 84,47% | 93,77 | 15,53% |
| Componente I: Obras | 558,57 | 69,82% | 482,94 | 86,46% | 75,63 | 13,54% |
| Componente II: Melhoria Operacional e Institucional | 45,35 | 5,67% | 27,21 | 60,00% | 18,14 | 40,00% |
| III. Custos Concorrentes | 8,50 | 1,06% | 5,40 | 63,53% | 3,10 | 36,47% |
| Terrenos e Serviços | 2,50 | 0,31% | 0,00 | 0,00% | 2,50 | 100,00% |
| Monitoramento e Avaliação | 6,00 | 0,75% | 5,40 | 90,00% | 0,60 | 10,00% |
| IV. Custos Sem Designação | 40,00 | 5,00% | 30,00 | 75,00% | 10,00 | 25,00% |
| Imprevistos | 40,00 | 5,00% | 30,00 | 75,00% | 10,00 | 25,00% |
| V. Custos Financeiros | 87,08 | 10,89% | 0,00 | 0,00% | 87,08 | 100,00% |
| Juros | 82,19 | 10,27% | 0,00 | 0,00% | 82,19 | 100,00% |
| Comissão de Compromisso | 4,89 | 0,61% | 0,00 | 0,00% | 4,89 | 100,00% |
| TOTAL | 800,00 | 100% | 600,00 | 75,00% | 200,00 | 25,00% |

IV. Execução

- 4.01** A Mutuária executará o Programa por meio da atual Superintendência de Gestão de Projetos Especiais (TG), vinculada à Diretoria de Tecnologia, Empreendimentos e Meio-ambiente da Mutuaria, que atuará, como nos programas anteriores com o Banco, como unidade gestora do Programa.

- 4.02 A TG terá como responsabilidade o cumprimento das funções relacionadas com os procedimentos técnicos, administrativos e financeiros vinculados à execução do Programa, incluindo o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação. Adotando o modelo de gestão já aprovado durante a execução das etapas anteriores do Programa, a TG contará com o apoio de uma firma gerenciadora na gestão e supervisão do Programa durante seu período de execução, que dará suporte em: (i) planejamento e programação físico-financeira dos empreendimentos, incluindo atividades de acompanhamento e controle; (ii) obtenção das licenças ambientais; (iii) supervisão de obras e controle de qualidade; (iv) obtenção das liberações necessárias para a implantação das obras, tais como direitos de via, servidões de passagem, concessões de energia e telecomunicações e outras; (v) preparação e consolidação das informações necessárias para a gestão dos empreendimentos; e (vi) supervisão ambiental e de aspectos de saúde e segurança do trabalho. Os Termos de Referência para a contratação da firma mencionada foram aprovados pelo Banco.
- 4.03 A TG será responsável pelo desenvolvimento dos projetos de engenharia, licitação e contratação, supervisão e acompanhamento das obras dos coletores, interceptores e intervenções nas ETEs. De acordo com os procedimentos atuais da Mutuaria, as obras terminadas serão entregues às Unidades de Negócio da Mutuária, as quais são responsáveis pela operação e manutenção.
- 4.04 A TG será responsável pela gestão dos processos de licitação e contratação dos estudos do componente de Melhoria Operacional e Institucional e acompanhará a implementação de seus resultados.
- 4.05 No Regulamento Operacional (RO) estão detalhados os critérios de elegibilidade, a metodologia de avaliação e os procedimentos para execução das obras que não fazem parte da amostra de projetos utilizada para a avaliação da viabilidade do Programa. Para quantificar os benefícios socioeconômicos dos projetos, serão realizados estudos específicos que farão parte da metodologia de avaliação.

Aspectos Ambientais

- 4.06 Os resultados da Avaliação Ambiental realizada do Programa e da *due diligence* institucional indicam que os impactos da operação serão principalmente positivos e incluem a redução de aproximadamente 103 t/dia de matéria orgânica lançada no rio Tietê e um aumento de 5m³/s da vazão de esgotos tratados, o que contribui para a melhora da saúde ambiental deste rio. Os impactos negativos serão localizados e de curta duração e estão relacionados com a execução das obras (geração de poeira, ruído, perturbação do trânsito, etc.) e não se prevê o reassentamento involuntário de famílias. A Empresa conta com vários instrumentos para gerenciar estes impactos de forma adequada, como por exemplo: (i) uma política ambiental que inclui a realização de audiências públicas e auditorias de sustentabilidade; (ii) um Plano de Gestão de Obras que inclui os instrumentos para mitigar os impactos sócio-ambientais e proteger a saúde dos trabalhadores; (iii) um plano de comunicação que além de informar a população afetada pelas obras, orienta esta população para realizar a ligação de seus esgotos à rede

pública; e (iv) procedimentos e equipe treinada para a obtenção das licenças ambientais e realizar o seguimento das ações necessárias. Para agilizar a obtenção das licenças ambientais e autorizações, será constituída na TG uma equipe especial para conduzir as tramitações necessárias.

V. Manutenção

- 5.01** O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.
- 5.02** O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal do terceiro ano de execução do Programa.
- 5.03** O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem, bem como das oficinas de manutenção; (iii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iv) um relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pela Mutuária.

Versão negociada de 16 a 18 de setembro de 2009

Empréstimo Nº ____/OC-BR
Resolução Nº ____/____

**MINUTA
DE
CONTRATO DE GARANTIA**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#1828517

Nota: Esta minuta é preliminar e informal não constituindo uma proposta de Contrato. A minuta final somente será enviada depois da aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco Inter-Americano de Desenvolvimento.

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de ____ de ___, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo Nº ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [cidade], [estado no caso de existir], [país], entre o Banco e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (a seguir denominada "Mutuária"), o Banco concordou em outorgar à Mutuária um Financiamento até a quantia de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras da Mutuária estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste Instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com a Mutuária, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pela Mutuária no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstrem o cumprimento de qualquer obrigação da Mutuária estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações da Mutuária;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação da Mutuária;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa;
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração e validade de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter a Mutuária cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte da Mutuária, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra a Mutuária ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de exlusão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra a Mutuária; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento da Mutuária ou atrasos em que esta venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco à Mutuária, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação da Mutuária.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas à Mutuária no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto a Mutuária quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70048-900
Fax: (55-61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito, em [Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

Versão negociada de 16 a 18 de setembro de 2009

Empréstimo Nº ___/OC-BR
Resolução Nº ___/___

**MINUTA
DE
CONTRATO DE GARANTIA**

entre o

ESTADO DE SÃO PAULO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#1831351

Nota: Esta minuta é preliminar e informal não constituindo uma proposta de Contrato. A minuta final somente será enviada depois da aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco Inter-Americano de Desenvolvimento.

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia _____ de _____ de ____, entre o ESTADO DE SÃO PAULO (a seguir denominado "Garante") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo Nº ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [cidade], [estado no caso de existir], [país], entre o Banco e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (a seguir denominada "Mutuária"), o Banco concordou em outorgar à Mutuária um Financiamento até a quantia de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Garante garanta solidariamente as obrigações da Mutuária (exceto as financeiras tais como de pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento) estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Garante contraia as obrigações adicionais que se especificam neste Instrumento.

Que o Garante, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com a Mutuária, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Garante, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações contraídas pela Mutuária no Contrato de Empréstimo, exceto as obrigações financeiras tais como pagamento do principal, juros e demais encargos do Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Garante declara conhecer integralmente.

2. O Garante se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstrem o cumprimento de qualquer obrigação da Mutuária estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Garante se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações da Mutuária;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação da Mutuária;

- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa;
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações solidárias, efetuando o aporte dos recursos adicionais de contrapartida.

6. O Garante concorda que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração e validade de contratos.

7. O Garante só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter a Mutuária cumprido integralmente com todas as obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo, exceto as obrigações financeiras tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento. Em caso de qualquer inadimplemento por parte da Mutuária, a obrigação do Garante não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra a Mutuária ou contra o próprio Garante. O Garante, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam vir a assistír. O Garante declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra a Mutuária; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento da Mutuária ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco à Mutuária (exceto com relação às obrigações financeiras tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento), desde que com a prévia anuência do Garante; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo (exceto com relação às obrigações financeiras tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento), desde que feitos com a prévia anuência do Garante. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Garante qualquer inadimplemento de obrigação da Mutuária.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida à sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Garante todas as referências feitas à Mutuária no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto a Mutuária quanto o Garante, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Ao Garante:

Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda
Avenida Rangel Pestana 300, 5º andar
São Paulo – SP
Brasil
01091-900
FAX +55 (11) 3243 3296

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Garante e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito, em [Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- (a) "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- (b) "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (c) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros Ajustável" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.
- (d) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.
- (e) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
- (f) "Diretoria" ou "Diretório" designa a Diretoria Executiva do Banco.

- (g) "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.
- (h) "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.
- (i) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, seja aplicável a uma Taxa de Juros Ajustável, determinada conforme o estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.
- (j) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(b) destas Normas Gerais.
- (k) "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.
- (l) "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (m) "Fundo Rotativo" designa o Fundo que o Banco poderá estabelecer, de acordo com Artigo 4.07 destas Normas Gerais, com o objeto de adiantar recursos relacionados com a execução do Projeto que sejam financiáveis com os recursos do Empréstimo.
- (n) "Fraude e corrupção" significa o(s) ato(s) definido(s) no Artigo 5.02(c) destas Normas Gerais.
- (o) "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário, assumindo outras obrigações que, segundo o Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

- (p) "Mecanismo Unimonetário" significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.
- (q) "Moeda que não seja a do país do Mutuário" ou "Moeda Conversível" designa qualquer moeda circulante legal de um país que não o do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.
- (r) "Moeda Única" significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.
- (s) "Mutuária" ou "Mutuário" designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.
- (t) "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.
- (u) "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- (v) "Órgão(s) Executor(es)" significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o projeto, total ou parcialmente.
- (w) "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.
- (x) "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- (y) "Taxa de Juros LIBOR" significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo: ^{1/}
 - (i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em dólares:
 - (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "USD-LIBOR-BBA", que é a taxa aplicável a depósitos em dólares em um prazo de 3 (três) meses, que figure na Página

^{1/}

Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (w) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.

Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

- (B) "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em dólares aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em dólares concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada

Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

(ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:

- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa "EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Telerate 248 às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 248, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
- (B) "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se forem obtidas ao menos 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a tal Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3

(três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

- (iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:
 - (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "JPY-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de três (3) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
 - (B) "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a

média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

- (iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:
 - (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "CHF-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
 - (B) "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos suíços aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de

Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.

- (z) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros. O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste Contrato for entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de junho ou entre 15 (quinze) e 31 (trinta) e

um) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro, respectivamente.

ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato. O valor de tal comissão será indicado nas Disposições Especiais, em nenhum caso poderá exceder de 0,75% ao ano.

(b) No caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os Artigos 3.15, 3.16 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. Cálculos de juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. Juros. Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxas de juros e poderá ser uma das seguintes conforme o estipulado nas Disposições Especiais ou na carta do Mutuário a que se refere o Artigo 4.01(g) destas Normas Gerais, se o Mutuário decidir alterar sua opção quanto à alternativa de taxa de juros do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário conforme o estipulado na Cláusula 2.03 das Disposições Especiais:

(a) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Semestre que será determinada em função do Custo dos Empréstimos Qualificados com uma Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, acrescida da margem vigente para empréstimos do capital ordinário expressa em termos de uma porcentagem anual; ou

(b) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(y) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como a média ponderada de todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos

atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais o valor líquido de qualquer custo e/ou lucro, calculado trimestralmente, gerado por qualquer operação com instrumentos derivados em que o Banco participe para mitigar o efeito de flutuações extremas na Taxa de Juros LIBOR dos empréstimos obtidos pelo Banco para financiar o Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iv) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.

(c) Para os efeitos do Artigo 3.04(b):

- (i) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (A) a Taxa de Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(b)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(b)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; (B) o Banco poderá, a seu exclusivo critério, participar em qualquer operação com instrumentos derivados com o objetivo de mitigar o impacto de flutuações extremas na Taxa de Juros LIBOR aplicável aos empréstimos obtidos pelo Banco para financiar os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, conforme estipulado no Artigo 3.04(b)(iii) anterior; e (C) qualquer risco de flutuações na alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.
- (ii) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(b)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador, notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

ARTIGO 3.05. Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional. (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da

América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b) supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.
- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.

(v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada a taxa de câmbio aplicável na data do pagamento da respectiva despesa, observada a regra assinalada na alínea (a) do presente Artigo. Para tanto, entende-se que a data de pagamento da despesa é aquela em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica à qual tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas, realize os respectivos pagamentos em favor do empreiteiro ou fornecedor.

ARTIGO 3.07. Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas. No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.08. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.09. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a: (i) qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no

Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

ARTIGO 3.10. Imputração dos pagamentos. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.11. Pagamentos antecipados. Mediante notificação prévia por escrito ao Banco, com prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, numa das datas de pagamento de juros indicada nas Disposições Especiais, qualquer parcela do Empréstimo antes do respectivo vencimento, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado às prestações vincendas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

ARTIGO 3.12. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.13. Vencimento em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.14. Lugar de pagamento. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.15. Renúncia à parte do Financiamento. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.16. Cancelamento automático de parte do Financiamento. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios de progresso a que se refere a alínea (a)(i) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, o relatório inicial deverá compreender:
 - (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários;
 - (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; e
 - (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo A deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à sua assinatura ou à da resolução aprobatória do Financiamento, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição

das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco o plano, catálogo ou código de contas a que se refere o Artigo 7.01 destas Normas Gerais.
- (f) Que o Órgão Oficial de Fiscalização a que se referem as Disposições Especiais tenha acordado em desempenhar as funções de auditoria previstas na alínea (b) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha concordado com o Banco quanto à firma de auditores públicos independente que realizará estas funções.
- (g) O Banco deverá haver recebido uma carta devidamente assinada pelo Mutuário, com o consentimento escrito do Fiador, se for o caso, confirmado sua decisão de manter a alternativa de taxa de juros originalmente escolhida para o Financiamento, conforme estipulado nas Cláusulas 1.02(b) e 2.02(a) das Disposições Especiais; ou comunicando sua decisão de alterar sua opção de alternativa de taxa de juros do Financiamento, conforme estipulado na Cláusula 2.03 das Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo. Se o Mutuário, com o consentimento escrito do Fiador, se for o caso, decidir alterar sua opção de alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento, o Mutuário deverá notificar por escrito ao Banco sua decisão, pelo menos 30 (trinta) dias antes da apresentação ao Banco de sua solicitação para o primeiro desembolso do Financiamento. Para fins desta notificação, o Mutuário deverá utilizar o modelo de carta requerido pelo Banco. A alteração da opção de alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento não poderá ser realizada, em nenhuma circunstância, após decorridos os 30 (trinta) dias calendário anteriores à data de apresentação ao Banco da solicitação para o primeiro desembolso do Financiamento.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário haja optado por receber financiamento numa combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou mais Moedas Únicas, o pedido deve indicar o montante específico da Moeda(s) Única(s) a ser desembolsado; (b) os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (c) não

tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (d) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Pagamento da quota de inspeção e supervisão. Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato; (b) efetuando pagamentos por conta do Mutuário, e de comum acordo, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o Fundo Rotativo a que se refere o Artigo 4.07 seguinte; e (d) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 4.07. Fundo Rotativo. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais pertinentes, o Banco poderá adiantar recursos do Financiamento a fim de estabelecer, ampliar ou renovar um Fundo Rotativo para a cobertura de despesas relacionadas com a execução do Projeto financiáveis com tais recursos, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, o montante do Fundo Rotativo não excederá a 5% (cinco por cento) do montante do Financiamento. O Banco poderá ampliar ou renovar total ou parcialmente o Fundo Rotativo, se assim lhe for justificadamente solicitado, na medida em que os recursos sejam utilizados e desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. O Banco poderá também reduzir ou cancelar o montante do Fundo Rotativo caso determine que os recursos desembolsados através do referido Fundo excedem as necessidades do Projeto. A constituição e renovação do Fundo Rotativo serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.

(c) O plano, catálogo ou código de contas que o Mutuário ou o Órgão Executor deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 4.01(e) destas Normas Gerais, indicará o método

contábil que o Mutuário utilizará para verificar as transações e demonstrativo de contas do Fundo Rotativo.

(d) Até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do prazo de desembolso do Financiamento, o Mutuário deverá apresentar ao Banco a justificação final sobre o uso dos recursos do Fundo Rotativo e efetuar a devolução de qualquer saldo pendente não justificado.

(e) No caso de Empréstimo no qual o Mutuário tenha optado por receber financiamento em uma combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou várias Moedas Únicas, o Mutuário poderá, dependendo da disponibilidade de saldo não desembolsado nessas moedas, optar por receber um desembolso do Fundo Rotativo em qualquer das Moedas Únicas do Empréstimo, ou em qualquer outra combinação destas moedas.

ARTIGO 4.08. Disponibilidade de moeda nacional. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do país do Mutuário somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos,

o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, em qualquer etapa, que existe evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu um ato de fraude ou corrupção durante o processo de licitação, de negociação de um contrato ou da execução do Contrato.

ARTIGO 5.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas e outras medidas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentadas pelo Mutuário, Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, conforme o caso, não forem satisfatórias para o Banco.

(b) O Banco poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, ou declarar vencida e exigível a parte do Empréstimo correspondente às mencionadas aquisições, caso já tenha havido desembolsos, se, a qualquer momento, determinar que: (i) a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato; ou (ii) representantes do Mutuário, do Órgão Executor, ou do Órgão Contratante tenham incorrido em qualquer ato de fraude ou corrupção, seja durante o processo de seleção do empreiteiro, fornecedor ou consultor, ou durante a negociação ou execução do respectivo contrato, sem que, para corrigir a situação, o Mutuário tenha tomado medidas apropriadas oportunas, aceitáveis para o Banco de acordo com as garantias de devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.

(c) Para os efeitos da alínea anterior, entende-se que as práticas corruptas incluem, mas não se limitam aos seguintes atos: (i) prática corrupta consiste em oferecer, receber ou

solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) prática fraudulenta é qualquer ato ou omissão, incluindo uma declaração falsa que, deliberadamente ou por negligência grave, engane ou tente enganar uma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evitar uma obrigação; (iii) prática coercitiva consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, de forma indevida, as ações de uma parte; e (iv) prática colusiva é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito indevido, incluindo influenciar, de forma indevida, as ações de outra parte.

(d) Caso seja comprovado que, de acordo com os procedimentos administrativos do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de um projeto financiado pelo Banco incluindo, entre outros, mutuários, licitantes, fornecedores, empreiteiros, subempreiteiros, concessionários, Órgãos Executores ou Órgãos Contratantes (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes) tenha cometido um ato de fraude, o Banco poderá:

- (i) decidir não financiar nenhuma proposta de adjudicação de um contrato ou de um contrato adjudicado para obras, bens, serviços correlatos e serviços de consultoria financiados pelo Banco;
- (ii) suspender os desembolsos do Financiamento, como descrito no Artigo 5.01(g) anterior destas Normas Gerais, se se determinar, em qualquer etapa, que há evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante tenha cometido um ato de fraude ou corrupção;
- (iii) cancelar e/ou acelerar o pagamento de uma parte do Empréstimo ou da doação relacionada com um contrato, como descrito no Artigo 5.02(b) anterior destas Normas Gerais, quando houver evidência de que o representante do Mutuário não tomou as medidas corretivas adequadas em um período de tempo que o Banco considere razoável e conforme as garantias de devido processo legal estabelecidas na legislação do país do Mutuário;
- (iv) emitir uma admoestação na forma de uma carta formal de censura à conduta da empresa, entidade ou indivíduo;
- (v) declarar uma pessoa, entidade ou empresa inelegível, permanentemente ou por um determinado período de tempo, para que se lhe adjudiquem contratos nos termos de projetos financiados pelo Banco, exceto nos termos e condições que o Banco considere apropriadas;
- (vi) enviar o caso às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou

(vii) impor outras sanções que considere apropriadas conforme as circunstâncias do caso, incluindo a imposição de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos vinculados às investigações ou autuações. Essas sanções poderão ser impostas de forma adicional ou em substituição a outras sanções.

(e) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas poderá ser efetuada de forma pública ou privada.

ARTIGO 5.03. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram um ou mais atos de fraude e corrupção.

ARTIGO 5.04. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 5.05. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário acorda que o Projeto será executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim

como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. Preços e licitações. Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 6.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios.

ARTIGO 7.01. Controle interno e registros. O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter um sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Projeto deverão ser mantidos por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir da data do último desembolso do Empréstimo, de modo a: (a) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (b) consignar, em conformidade com o registro de contas que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (c) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (d) incluir nos referidos documentos a documentação relacionada ao processo de licitação e execução dos contratos financiados pelo Banco, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas,

inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros, e (e) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso das obras. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

ARTIGO 7.02. **Inspeções.** (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

ARTIGO 7.03. **Relatórios e demonstrações financeiras.** (a) O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, apresentará ao Banco os relatórios a seguir indicados, nos prazos que se fixam para cada um deles:

- (i) Dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre civil, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco.
- (ii) Os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

- (iii) Três exemplares das demonstrações financeiras correspondentes à totalidade do Projeto, ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações financeiras serão apresentadas dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, a partir do exercício em que se inicie a execução do Projeto e durante o período assinalado nas Disposições Especiais.
 - (iv) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Mutuário, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Mutuário. Essa obrigação não será aplicável quando o Mutuário for a República ou o Banco Central.
 - (v) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Órgão Executor, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor.
- (b) As demonstrações e documentos descritos nas alíneas (a) (iii), (iv) e (v) deverão ser apresentados com o parecer da entidade auditora indicada nas Disposições Especiais deste Contrato e de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar a entidade auditora a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos relatórios de auditoria emitidos.
- (c) (i) Nos casos em que o parecer deva ser emitido por um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos acima mencionados, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de contadores públicos independente, aceitável para o Banco; (ii) As partes contratantes poderão acordar que sejam utilizados os serviços de uma firma de contadores públicos independente.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Aviso nº 319 - C. Civil.

Em 24 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa III".

Atenciosamente,


ERENICE GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 27/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF